



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

LUCAS LIMONGI BORGES

**A VULNERABILIDADE DAS MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS E O
TRÁFICO PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STF
E STJ**

Brasília/DF

Dezembro de 2020

LUCAS LIMONGI BORGES

**A VULNERABILIDADE DAS MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS E O
TRÁFICO PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STF
E STJ**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel.

Borges, Lucas Limongi. 1997-

A vulnerabilidade das mulas do tráfico de drogas e o tráfico privilegiado: uma análise dos Acórdãos do STF e STJ/ Lucas Limongi Borges. – 2020 89 fls.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

Orientação: Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel.

1. Tráfico de Drogas; 2. Mulas do tráfico e gênero; 3. Seletividade Penal; 4. Ciminologia Crítica. I. Caixeta Maciel, Wellinton. II. A vulnerabilidade das mulas do tráfico de drogas e o tráfico privilegiado: uma análise dos Acórdãos do STF e STJ

LUCAS LIMONGI BORGES

**A VULNERABILIDADE DAS MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS E O TRÁFICO
PRIVILEGIADO: UMA ANÁLISE DOS ACÓRDÃOS DO STF E STJ**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Welliton Caixeta Maciel - Orientador
FD/UnB

Prof. Dra. Ludmila Gaudad Sardinha Carneiro - Examinadora
UnB e SEDF

Prof. Dr. Marcelo Semer – Examinador
USP e TJSP

Prof. Dra. Cristina Maria Zackseski - Suplente
FD/UnB

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2020.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço à minha família (pai, mãe, irmã e avós/avôs) por todo o amor, aceitação e suporte, sem elas/eles eu não poderia estar concluindo este curso. Obrigado por me apoiarem a sair de casa para seguir esse sonho.

Agradeço também às/aos professoras/es que contribuíram para minha formação, a atuação de cada uma/um foi fundamental para me tornar capaz de guiar uma vida profissional de forma consciente com os problemas e questões sociais. O caminho sempre será a educação.

Agradeço à Universidade de Brasília que me deixou sonhar com o seu projeto de educação sem muros, voltada ao diálogo horizontal com a sociedade. Um sonho difícil de ser alcançado, mas que nos lembra da importância de constantemente lutar por uma educação pública de qualidade. Fiz desta universidade a minha casa e nela encontrei companheiras/os que me somaram, agradeço especialmente ao Projeto Universitários Vão à Escola, à Gestão Caliandra (CADIR) e ao Projeto Veredicto.

Agradeço também à Defensoria Pública da União, na qual estagiei durante dois anos. Lá consegui idealizar o profissional que pretendo ser. Obrigado especialmente ao Defensor Jaime e às/aos minhas/meus colegas de estágio (Ana, Déborah, Fernanda e Henrique).

Às minhas amigas de Goiânia (Aira, Giovanna, Júlia, Laís e Luiza), serei sempre grato por me apoiarem mesmo distantes. Às minhas amigas de turma (Alanna, Amanda, Ana Vitória e Marcela), agradeço pelo companheirismo e ajuda durante toda a graduação. Agradeço também às/aos minhas/meus amigas/os da faculdade (Agenor, Camila, Gabriel, João, Nathálya, Pedro e Rafaela) e da universidade (Caio, Felipe e Mel), por fazerem de Brasília o meu lar. E agradeço à Amanda, ao Marcelo, ao Matheus e ao Vitor, que, além de me acolherem, acreditaram em mim e me apoiaram no processo de escrita deste trabalho.

Por fim, agradeço ao Prof. Welliton pela orientação, que me guiou na produção desta pesquisa, e à banca examinadora (Prof^a Ludmila Gaudad e Prof. Marcelo Semer) pelas observações, que contribuíram para este trabalho.

RESUMO

Este estudo examina a aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) às chamadas mulas do tráfico, sob o marco teórico da criminologia crítica e da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade. A metodologia empregada na pesquisa se guiou pela abordagem qualitativa, sendo operacionalizada em três momentos. No primeiro momento, foi realizada pesquisa informacional ou de levantamento bibliográfico sobre o tema, utilizando como categorias-chaves: tráfico de drogas, mulas do tráfico e gênero, seletividade penal, política criminal de guerra às drogas, entre outras. No segundo momento, realizou-se trabalho de campo consistente no levantamento de dados primários (etapa exploratória) e pesquisa documental, a partir das bases eletrônicas/virtuais do STF e STJ, nas quais foram selecionados e analisados: (i) sete informativos do STF e um informativo do STJ, buscando definir quando os tribunais passaram a compatibilizar o tráfico privilegiado com a condição de mula, para delimitar o recorte temporal da pesquisa dos julgados; e (ii) 31 acórdãos no STF (entre 2013 e 2020) e 167 acórdãos no STJ (entre 2017 e 2020), a partir dos quais se buscou compreender os fundamentos utilizados pelos tribunais para afastar ou modular a fração da causa de diminuição aplicada às mulas. No terceiro e último momento, foi feita uma análise detalhada de dois casos que podem ser considerados paradigmáticos, com o objetivo de demonstrar a necessidade de se considerar a vulnerabilidade da mula na aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. A partir da revisão bibliográfica, foi possível posicionar a mula do tráfico como agente em vulnerabilidade frente a política proibicionista de combate à droga, sendo considerada descartável e destinada ao encarceramento, principalmente quando se encaixa no estereótipo alvo do sistema penal. A análise crítica dos acórdãos permitiu constatar que a tendência dos tribunais em utilizar uma fundamentação baseada, na maioria das vezes, em meras suposições, para afastar ou impedir a redução máxima da pena prevista na causa de diminuição do tráfico privilegiado às mulas. Nesse contexto, foi possível verificar a necessidade de se adotar uma fundamentação que considere a vulnerabilidade da mula na dosimetria da pena.

Palavras-chaves: Mulas do tráfico; Tráfico Privilegiado; Culpabilidade; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study examines the application of the cause of decrease in privileged trafficking (article 33, §4 of Law 11.343/06) by the Federal Supreme Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ) to the so-called mules of trafficking, under the theoretical framework of critical criminology and the theory of culpability by the vulnerability. The methodology used in the research was guided by the qualitative approach, and was operationalized in three moments. In the first moment, informational or bibliographic research on the subject was carried out, using as key categories: drug trafficking, mules of trafficking and gender, criminal selectivity, and drug war criminal policy, among others. In the second moment, a field work was carried out in the primary data survey (exploratory stage) and documentary research, from the electronic/virtual bases of the STF and STJ, in which they were selected and analyzed: (i) seven STF reports and one STJ report, seeking to define when the courts began to make privileged trafficking compatible with mule status, in order to circumscribe the temporal cut-off from the judgments research; and (ii) 31 judgments in the STF (between 2013 and 2020) and 167 judgments in the STJ (between 2017 and 2020), from which it was sought to understand the grounds used by the courts to remove or modulate the fraction of the cause of decrease applied to mules. In the third and last moment, a detailed analysis was made of two cases that can be considered paradigmatic, with the objective of demonstrating the need to consider the vulnerability of the mule in the application of article 33, paragraph 4 of Law 11.343/06. From the literature review, it was possible to position the mule of trafficking as a vulnerable agent in the face of the prohibitionist policy of combating drugs, being considered disposable and destined for imprisonment, especially when it fits the target stereotype of the penal system. Critical analysis of the judgments has shown that the courts tend to use a rationale based, in most cases, on mere suppositions, to remove or prevent the maximum reduction in the penalty provided for the cause of the decrease in the trafficking privileged to mules. In this context, it was possible to verify the need to adopt a rationale that takes into account the vulnerability of the mule in the dosimetry of the penalty.

Keywords: Mules of Trafficking; Privileged Trafficking; Culpability; Vulnerability.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Fração de incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 - STF.....40

Tabela 2 - Fração de incidência do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 - STJ.....41

LISTA DE ABREVIATURAS

AREsp – Agravo em Recurso Especial

ARE – Agravo em Recurso Extraordinário

AgRg – Agravo Regimental

DSN – Doutrina de Segurança Nacional

HC – Habeas Corpus

InfoPen – Sistema Integra de Informações Penitenciárias

IPFDAMC – Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa

PFDF – Penitenciária Feminina do Distrito Federal

REsp – Recurso Especial

RE – Recurso Extraordinário

RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS	15
1.1. Breve histórico	16
1.2. A construção da imagem da/o traficante e a hierarquia do tráfico de drogas	20
1.3. As mulas do tráfico de drogas	25
CAPÍTULO 2 – O TRÁFICO PRIVILEGIADO E AS MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS	31
2.1. Mudança de entendimento quanto a aplicação do Tráfico Privilegiado às mulas pelo STJ e STF	33
2.2. Análise dos Acórdãos levantados no STJ e STF	39
2.2.1. A própria condição de mula	42
2.2.2. A quantidade e a natureza da droga transportada	44
2.2.3. A consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada para o tráfico internacional	48
2.2.4. A certidão de movimentos migratórios	50
2.2.5. O <i>modus operandi</i>	51
CAPÍTULO 3 – A VULNERABILIDADE DAS MULAS NA DOSIMETRIA DA PENA	55
3.1. Análise do HC 136.736/ STF e do AgRg no HC 160.227/STF	55
3.2. A culpabilidade sob a ótica da seletividade penal	61
3.3. Repensando a culpabilidade das mulas do tráfico	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS	73

INTRODUÇÃO

O proibicionismo adotado como política de combate ao tráfico de drogas é responsável por grande parte da população carcerária brasileira. De acordo com dados do InfoPen 2017¹, 30,12% das pessoas privadas de liberdade foram condenadas ou aguardavam julgamento, nas Unidades da Federação, em razão de delitos previstos na Lei de Drogas. Já no Sistema Penitenciário Federal o tráfico de drogas representava 16,7% da causa de privação de liberdade. Os dados do InfoPen 2019² trouxeram a quantidade de crimes cometidos por tipo penal, sendo que a Lei de Drogas (Lei nº 13.343/06) representa 20,28% do total. Esse percentual é muito mais expressivo quando analisados apenas os crimes cometidos por mulheres, que representam 50,94% do total de incidência por tipo penal.

É possível perceber que, proporcionalmente, a política de guerra às drogas atinge principalmente as mulheres – em especial as negras e pertencentes aos estratos sociais mais vulneráveis economicamente (BORGES, 2019, pp. 103-104) –, que desempenham papéis de menor hierarquia no tráfico – com destaque ao papel de mula – e sofrem diretamente os efeitos da criminalização – ao contrário dos que ocupam posições mais privilegiadas na rede do tráfico de drogas (GAUDAD, 2015, pp. 98-101 e p. 348).

Além de selecionar aquelas/es que serão criminalizadas, o atual cenário de guerra às drogas no Brasil é incapaz de produzir uma resposta estatal compatível com a conduta realizada pelas/os agentes, tendo em vista que a Lei de Drogas não diferencia as categorias de comerciantes de drogas, optando por penas altíssimas para pequenas/os, médias/os e grandes traficantes (BOITEUX et al, 2009, pp. 45-46). Nesse contexto, a causa de diminuição do tráfico privilegiado (prevista no artigo 33,

¹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização – Julho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

² MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização – Dezembro de 2019. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTEtNWYwOTlmODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

§4º, da Lei 11.343/06) representa uma alternativa para a redução da pena em até 2/3 das/os traficantes individuais e eventuais (BOITEUX et al, 2009, p. 103).

Para casos como o de Lilian, que analisarei nos próximos capítulos, a incidência do tráfico privilegiado pôde tornar o *quantum* de pena menos irracional. Em breve resumo, Lilian atuou na condição de mula, ao transportar 3,7Kg de cocaína, e foi condenada em primeira instância a uma pena superior a 7 anos, sendo-lhe negada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, mesmo preenchendo todos os requisitos de incidência: bons antecedentes, ré primária e sem indícios de integrar organização criminosa ou se dedicar ao cometimento de crimes. Lilian não fugiu à regra e se tornou mais uma na estatística de mulheres negras encarceradas por tráfico de drogas. Todavia, com a revisão da dosimetria e aplicação da minorante, a pena privativa de liberdade foi reduzida para um *quantum* inferior a 4 anos, possibilitando, inclusive, a substituição por penas restritivas de direito.

Convém pontuar, de antemão, que meu interesse em pesquisar o tratamento jurídico dado às mulas surgiu justamente quando me deparei com casos semelhantes ao de Lilian, com o diferencial de que muitos deles não tiveram como desfecho a incidência da minorante no grau máximo. Durante os dois anos em que estagiei na Defensoria Pública da União, tive contato com inúmeros casos em que a matéria discutida era a dosimetria da pena aplicada às mulas, em que o artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, era afastado ou aplicado no mínimo pelos Tribunais de Origem e pelo Superior Tribunal de Justiça. Tal realidade sempre me provocou uma desconfortável sensação de injustiça.

Diante desse cenário, busco neste trabalho responder às seguintes perguntas e/ou problemas de pesquisa: qual o tratamento jurídico dado às mulas do tráfico a partir da aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça? A aplicação da minorante é compatível com a culpabilidade da conduta desempenhada pela mula? Para responder a essas perguntas, recorro metodologicamente à pesquisa empírica em Direito e, no que pertine às análises, ao aporte teórico da Criminologia Crítica e da Teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade.

Nos planos metodológico e analítico, esta pesquisa valeu-se da abordagem qualitativa, sendo operacionalizada em três momentos. No primeiro momento, realizei pesquisa informacional ou de levantamento bibliográfico sobre o tema, utilizando como categorias-chaves: tráfico de drogas, mulas do tráfico e gênero, seletividade

penal, política criminal de guerra às drogas, entre outras. No segundo momento, realizei trabalho de campo consistente no levantamento de dados primários (etapa exploratória) e pesquisa documental, a partir das bases eletrônicas/virtuais do STF e STJ (tendo em vista a impossibilidade de realização de pesquisa presencial e física nos tribunais nesse contexto de pandemia de Covid-19), nas quais foram selecionados e analisados: (i) sete informativos do STF e um informativo do STJ, buscando definir quando os tribunais passaram a compatibilizar o tráfico privilegiado com a condição de mula, para delimitar o recorte temporal da pesquisa dos julgados; e (ii) 31 acórdãos no STF (entre 2013 e 2020) e 167 acórdãos no STJ (entre 2017 e 2020), a partir dos quais busquei compreender os fundamentos utilizados pelos tribunais para afastar ou modular a fração da causa de diminuição aplicada às mulas. No terceiro e último momento, foquei na análise detalhada de dois casos que podem ser considerados paradigmáticos, com o objetivo de demonstrar a necessidade de se considerar a vulnerabilidade da mula na aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

A hipótese é de que o STF e STJ tenham firmado entendimento que reforce a ideia de que a traficante deve ser penalizada de maneira mais severa, utilizando-se do discurso demonizador instaurado pela guerra às drogas. Dentro desta hipótese, esperava-se que os Acórdãos adotassem fundamentações genéricas para afastar ou aplicar no mínimo a causa de diminuição do tráfico privilegiado, com a finalidade de manter as penas em um patamar elevado e incompatível com a conduta realizada pelas mulas do tráfico.

Optei pelo uso do feminino universal ao me referir às mulas do tráfico, tendo em vista que esse papel é majoritariamente exercido por mulheres, como reflexo de uma sociedade que reproduz as opressões de gênero na hierarquia do tráfico (GAUDAD, 2015, pp. 98-101 e 373-374). Dessa forma, não faria sentido me referir a essas agentes no universal masculino, apesar de existirem homens exercendo essa função. Ademais, a questão de gênero é um elemento decisivo na inserção vulnerável da mulher na estrutura do tráfico de drogas, como será demonstrado no desenvolvimento deste trabalho.

Para começar a entender as reais proporções que a guerra às drogas adquire na sociedade, faz-se necessário retirar a ideia de anormalidade em torno do tráfico e do consumo de drogas. Nesse sentido, ao posicionar a droga e suas/seus agentes como um fenômeno inerente à sociedade e por ela produzido, abre-se espaço para afastar tabus e imagens forjadas da/o usuária/o e traficante. Situar-se em um ponto

de observação mais realista, portanto, permite a análise racional dos motivos – não declarados – pelos quais a criminalização de drogas se tornou prioridade ao poder punitivo (VARGAS, 2011, p. 8).

Nessa perspectiva, no primeiro capítulo realizo um panorama histórico internacional da política de guerra às drogas, destacando como o Brasil enquadrou sua legislação a esta política e de que forma ela contribui para agravar os efeitos da seletividade penal e as opressões de classe, gênero e raça. Ademais, será individualizada a conduta da mula, com o intuito de evidenciar a sua condição de pequena traficante e a sua vulnerabilidade frente ao tráfico de drogas.

No segundo capítulo, apresento os resultados da pesquisa de jurisprudência realizada nos sites do STF e STJ, sobre a incidência da causa de diminuição da pena do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na dosimetria da pena das mulas. Em um primeiro momento, busco identificar a compatibilidade entre a aplicação da causa de diminuição e a condição das mulas do tráfico de drogas, através dos informativos de jurisprudência publicados nos sites dos tribunais. Procurou-se por “mula\$ e tráfico” (o cifrão permite que no resultado apareça Acórdãos contendo tanto mula quanto mulas), tendo sido selecionados sete informativos do STF e um do STJ. A análise dos informativos permitiu identificar quando e os motivos pelos quais os tribunais passaram a considerar que a mula do tráfico faz jus a aplicação da minorante.

A partir da mudança de entendimento dos tribunais acerca da compatibilidade do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, com a condição de mula, defino o recorte temporal para selecionar Acórdãos de ambos os tribunais e analiso os fundamentos utilizados para afastar ou aplicar determinado *quantum* de diminuição da pena. O levantamento dos Acórdãos deu-se por meio dos sites do STF e STJ, da seguinte forma: foi selecionada a legislação e o artigo pertinente (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) e buscou-se pela expressão “mula\$”. Ademais, foi possível selecionar o período do julgamento (de 24/09/2013 até 30/06/2020, no STF, e de 06/04/2017 até 30/06/2020, no STJ) e o tipo de documento pertinente (Acórdãos). Dessa forma, foram analisados 31 acórdãos do STF e 167 acórdãos do STJ.

No terceiro e último capítulo, procedo à análise de dois casos de julgados do STF (dentre eles o caso de Lilian, citado anteriormente), que podem ser considerados como paradigmáticos, por possibilitarem uma resposta penal compatível com a condição de vulnerabilidade que envolve a conduta da mula do tráfico. A partir de tais julgados, apresento uma proposta teórica para incorporação da vulnerabilidade da

mula na análise da culpabilidade de sua conduta, visando fundamentar juridicamente a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado em seu grau máximo, sob a ótica da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002).

Espero, com este trabalho, contribuir para futuras reflexões a respeito da política criminal de guerra às drogas adotadas no Brasil, evidenciando-se a necessidade de se considerar na dosimetria da pena tanto os efeitos da seletividade penal como as vulnerabilidades sociais que envolvem a condição da pequena traficante transportadora de drogas, considerada mula, categoria êmica sobre a qual relato ao longo do trabalho.

CAPÍTULO 1 – A POLÍTICA DE GUERRA ÀS DROGAS

A política criminal de tráfico de drogas no Brasil insere-se no paradigma do proibicionismo, adotando a prisão da/o traficante como medida para livrar a sociedade do perigo da droga. O cenário de guerra causado por essa política criminal por vezes já revelou o seu fracasso em combater o consumo de drogas, mas se torna eficiente em selecionar e encarcerar determinado perfil de traficante (VARGAS, 2011, p. 3).

As reais funções do sistema penal giram em torno da seletividade e da manutenção do *status quo*, evidenciadas por uma análise criminológica crítica. Dessa forma, o sistema penal desempenha funções distintas das oficialmente declaradas, encarcerando em sua maioria pessoas pobres e não brancas (ANDRADE, 2012, pp. 135-138). No contexto do tráfico de drogas, atualmente, um dos grupos que mais sofrem com tal processo de etiquetamento são as mulheres em vulnerabilidade econômica (GAUDAD, 2015, p. 348), podendo se destacar aquelas que atuam como mulas do tráfico (GAUDAD, 2015, pp. 98-101).

Observa-se que, em regra, o encarceramento é adotado como forma de punição principal. Ao optar pela prisão como modelo de punição exemplar, o sistema penal ignora os seus constantes fracassos em reduzir as taxas de criminalidade e de ressocializar as/os detentas/os (GAUDAD, 2015, pp. 330-331).

Nesse cenário, a política proibicionista de combate ao consumo de drogas, que elege como bem jurídico a saúde pública, não se sustenta, pois, além de fracassar em seus objetivos declarados, é responsável pela violência em grande escala e por matar e gerar danos à saúde individual dos alvos penais (VARGAS, 2011, p. 4). Nesse sentido:

No terreno da guerra – *war on drugs* – não há lugar para informação ou conhecimento. O discurso está fechado; o argumento e o debate foram expulsos em nome da urgência, da necessidade da administração pública se mostrar capaz de ações imediatas. Este é o lugar das naturalizações e o objeto da intervenção já foi definido como “mal” ou “flagelo”, apresentados como doença e delinquência. (VARGAS, 2011, p. 5).

Diante das contradições existentes no discurso proibicionista e da dificuldade em se superar tal modelo, a disposição da evolução histórica da política de combate às drogas importa para que não se esqueça o caráter humano e as cargas ideológicas por trás da legislação, evitando-se cair em um positivismo que enxerga na norma a expressão absoluta do “dever ser” (VALOIS, 2017, p. 323). Todavia, destaca-se a

impossibilidade de se definir a origem precisa da política de criminalização das drogas, tendo em vista que se trata de uma construção moralizadora que nasce de discursos voláteis e sutis em meio à sociedade (CARVALHO, 2016, p. 46).

Embora tal análise histórica da sistemática proibicionista não possa ser feita linearmente, é possível observar alguns discursos que levaram à sua construção (CARVALHO, 2016, p. 47). Dessa forma, pretende-se fazer uma breve análise histórica para enxergar tanto os discursos que fundamentam a política proibicionista, quanto a construção da imagem da/o traficante.

1.1. Breve histórico

Em um primeiro momento, é importante destacar que o consumo de drogas não é algo anormal ou recente, mas algo que sempre esteve presente na história da humanidade, sendo minoria as culturas que não adotam/adotavam, por exemplo, o uso de alucinógenos (GAUER, 1990, p. 60 *apud* BOITEUX, 2006, p. 27). Todavia, com as Grandes Navegações houve forte imposição cultural aos “novos povos”. A utilização de substâncias entorpecentes em rituais religiosos nativos chocava com o interesse missionário, tendo a Igreja Católica adotado um discurso de demonização do uso de determinadas substâncias. A influência das religiões, nesse contexto, é importante de ser analisada, tendo em vista também o papel exercido pelo protestantismo norte-americano e seu ideal de abstinência na formação do modelo proibicionista de combate ao consumo de drogas (BOITEUX, 2006, pp. 26-27).

Ao mesmo tempo que a imposição colonial fez surgir restrições ao consumo de determinadas substâncias, a descoberta de outras, como haxixe, ópio, tabaco e alguns fármacos, serviu ao comércio internacional como mercadorias de alto valor. Nesse cenário, observa-se que a escolha de qual substância deve ser ou não consumida e comercializada é uma escolha moral, que irá compor o conceito de droga e posteriormente justificar a sua criminalização (BOITEUX, 2006, pp. 27-31).

O consumo de drogas foi – e ainda é – normalmente associado a determinados grupos imigrantes e/ou minorias étnicas, o que fortaleceu o discurso proibicionista no âmbito dos países centrais. Nesse contexto, Ludmila Gaudad Sardinha Carneiro (2015) destaca que:

[...] nos EUA, esse vínculo, de corte xenófobo e racista, aconteceu com a maconha, que foi identificada com os grupos hispânicos; o ópio, com chinesas/es; a cocaína, com negras/os e o álcool com irlandesas/es e

italianas/os (RODRIGUES, 2004; PASSETTI, 1991)” (*apud* GAUDAD, 2015, p. 342).

As minorias e as/os imigrantes eram moralmente marginalizadas/os e responsabilizadas/os por ameaçar os valores clássicos da população branca puritana. Nesse contexto, verifica-se que:

[...] em 1901-1902, em decorrência do pânico racista do Sul dos EUA, foram feitas as primeiras associações entre negros e consumo de cocaína: uma campanha aduzia que homens negros tomavam cocaína antes de estuprar mulheres brancas (CAURTWRIGHT, 2002, p. 153 *apud* BOITEUX, 2006, p. 63).

A proibição do comércio de drogas começou a alcançar dimensão global com o fim das Guerras do Ópio - entre o Império Chinês e Britânico. O imperador chinês optou por banir o consumo e a venda do ópio, ao se deparar com o grande consumo da substância pela população local, adotando uma série de atos que culminaram na repressão direta a representantes britânicas/os que mantinham o comércio ilegal na região. Após a derrotada, a China se viu obrigada a liberar a importação do ópio, como conquista comercial do Império Britânico, chocando com interesses de alguns países – principalmente dos Estados Unidos –, o que impulsionou uma mobilização internacional para se discutir e frear o consumo de drogas em 1909, na Conferência de Xangai, e em 1912, na Conferência de Haia (BOITEUX, 2006, pp. 32-38).

Em 1931, foi realizada a 1ª Convenção de Genebra, na qual foram definidos limites de fabricação e importação de drogas em nível global para o intuito unicamente científico e médico (BOITEUX, 2006, p. 39). Já em 1936, a Convenção para a Supressão do Tráfico Ilícito de Drogas Perigosas (2ª Convenção de Genebra) passou a reconhecer, internacionalmente, o tráfico de drogas como crime, a partir de um discurso que propiciou a atual demonização da droga e da/o traficante (VALOIS, 2017, p. 175).

Inspirado no modelo internacional traçado pela Convenção de Genebra (1936), o Brasil elaborou o Decreto-Lei 891/38 ampliando o rol de substâncias proibidas. Posteriormente com o Decreto-lei 4.720/42 (que fixa normas gerais de cultivo de plantas entorpecentes) e com a Lei 4.451/64 (que introduziu a ação de plantar no Código Penal), é possível observar um processo de descodificação da matéria e instauração de uma sistematizada política proibicionista de combate ao consumo de drogas (CARVALHO, 2016, pp. 50-51).

Na década de 1960, o consumo de entorpecentes passou a ser símbolo de movimentos que pregavam uma política de ruptura, de contracultura, em relação aos

princípios belicistas e armamentistas. A inserção das drogas na esfera pública provocou uma reação moral e uma coalizão social repressiva, que desencadeou uma intensa resposta legislativa-penal. As bases desta resposta se encontram na Convenção Única sobre Estupefacientes aprovada em Nova Iorque, em 1961 (CARVALHO, 2016, p. 53), que buscou padronizar o modelo de controle de drogas, universalizando o proibicionismo calcado no discurso médico-sanitarista para a repressão de todo uso de droga estranho ao controle estatal (FIORE, 2012 *apud* GAUDAD, 2015, p. 343).

Nesse contexto, o quadro internacional se voltou para o controle social que visava determinar fronteiras nacionais no combate ao tráfico de drogas. Assim, o mundo foi separado entre países consumidores e países produtores, estes últimos tratados como inimigos na medida em que eram culpabilizados por manter o mercado consumidor. A importação dessa lógica para o modelo jurídico-político dos países produtores (e países que funcionam como rota para o tráfico internacional, como o Brasil), criou um contexto de guerra interna consubstanciado em um modelo genocida de segurança pública (CARVALHO, 2016, pp. 60-61). Houve uma intensa pressão estadunidense para a adesão dos países produtores ao contexto de guerra às drogas:

[...] a adesão dos países latino-americanos foi pressionada pelo processo de "certificação", no qual os EUA publicavam anualmente uma lista dos países que supostamente colaboraram ou não com a "guerra às drogas" no ano anterior, prevendo sanções econômicas e reprimendas diplomáticas àqueles que se mantinham fora da lista. Todavia, vale ressaltar que a lógica punitiva e da militarização dos países latino-americanos também se deveu a processos próprios a cada país que utilizava o combate às drogas como tática de governo e repressão seletiva sobre suas próprias populações (GAUDAD, 2015, p. 345).

No Brasil, com o início do regime militar (1964), houve a adoção da Doutrina de Segurança Nacional (DSN) juntamente com um modelo militarizado para a eliminação/neutralização de inimigas/os. A posterior implementação desse modelo no âmbito do combate ao tráfico de drogas estabeleceu um modelo jurídico em que a/o traficante é tida/o como inimiga/o interna/o, a/o qual sofrerá com altas penas e rigor na execução penal (CARVALHO, 2016, pp. 62-63).

A Lei 5.726/71 (Lei Antitóxicos), com influxos do modelo médico-sanitário-jurídico, marca definitivamente a descodificação da matéria, instaurando um procedimento próprio, redefinindo as condutas típicas e aumentando a pena abstrata da/o usuária/o (estereótipo da/o dependente) e traficante (estereótipo da/o criminosa/o) para 1 a 6 anos de reclusão. Todavia, foi com a Lei 6.368/76 que o

discurso médico-sanitário-jurídico foi implementado com o modelo jurídico-político belicista, que justificava as sucessivas exacerbações da pena da/o traficante (CARVALHO, 2016, pp. 53-62).

Com a nova Lei de Drogas, Lei nº 11.343/06, houve um aumento da pena mínima do tráfico de 3 para 5 anos de reclusão. Existe, assim, um esforço contínuo em aumentar as penas referentes ao tráfico de drogas, tendência que evidencia a ineficiência do direito penal como instrumento da guerra às drogas, que ao se deparar com a sensação de impunidade, resultante da frustração do combate às drogas, aumenta a pena do tráfico como única alternativa (VALOIS, 2014, p. 430).

No âmbito da nova Lei de Drogas, é importante observar que a conduta típica do tráfico de drogas já vinha sendo positivada contando com um exacerbado número de verbos, demonstrando a banalização da incidência do poder punitivo a qualquer pessoa que tenha tido contato com a droga. Tal multiplicidade de verbos incriminadores – presente no art. 33, da Lei nº 11.343/06 – faz com que as 18 condutas tão distintas (representados pelos verbos) recebam sanção idêntica, não existindo relação de proporcionalidade entre as penas previstas (CARVALHO, 2016, p. 299; BOITEUX et al., 2009, p. 45).

O modelo proibicionista de combate às drogas adota o argumento de que o tráfico de drogas é um crime de perigo difuso e coletivo, baseado no discurso que coloca o uso de drogas como fator de influência para o cometimento de outros crimes. Nessa perspectiva, as vítimas no tráfico de drogas – que seria a/o usuária/o – não são tratadas somente como vítimas, mas como criminosas, tornando a política proibicionista um modelo que as vulnerabiliza ao invés de protegê-las (GAUDAD, 2015, pp. 346-347).

Eleger a saúde pública como bem jurídico tutelado também é um problema, na medida em que a definição do que é droga ilícita ou lícita parte de um discurso moralista e que serve a conveniência política, sem que haja embasamento científico para auferir os riscos de cada substância (BOITEUX, 2015, p. 144). É distópico pensar que o sistema penal genuinamente se vê empenhado em assegurar a saúde pública, quando a criminalização incide seletivamente sobre a sociedade. Assim, o bem jurídico tutelado serve “[...] mais como escárnio contra a população pobre, únicos punidos pelo sistema, do que como verdadeiro balizador da atividade punitiva” (VALOIS, 2017, p. 435).

Nesse contexto, em que o tráfico e o consumo de drogas passaram a ser tratados através de uma política proibicionista, de cunho moral e a serviço de uma classe dominante, faz-se necessário entender como a figura da/o traficante como uma/um inimiga/o da sociedade foi construída, de tal forma que legitima punições desproporcionais às pessoas mais vulneráveis da sociedade.

1.2. A construção da imagem da/o traficante e a hierarquia do tráfico de drogas

A construção da imagem da/o traficante é fundamental para entender como se perpetua o encarceramento em massa de pessoas que ocupam as posições mais baixas na hierarquia do tráfico. A teoria da reação social - *labeling approach* - entende que a qualificação da/o agente como delinquente se dá por meio da atuação das instâncias oficiais de controle social (em seu papel constitutivo em face da criminalidade). Dessa forma, mesmo que uma/um agente pratique conduta típica, antijurídica e culpável, somente será taxada/o como delinquente se houver incidência do sistema penal (BARATTA, 2016, p. 86).

No contexto do tráfico de drogas, a/o delinquente (traficante) para o sistema penal é aquela/e que compõem as estatísticas de encarceramento, ou seja, a imagem da/o traficante é construída com base nas/os pequenos/as agentes do tráfico (VARGAS, 2011, p. 76-77³), tendo em vista que as/os traficantes de hierarquia mais elevada contam com uma rede de amparo para se esquivar do controle estatal, sendo alvos menos frequentes do poder punitivo do Estado (BOITEUX et al., 2009, p. 43).

A/O traficante nada mais é do que uma/um comerciante de substância tida como ilícita, que se depara com um ambiente violento em razão da clandestinidade em que sua atividade é colocada, sendo desprovida/o de aparato estatal para proteger o seu comércio – ou seja, diante da ausência de amparo a sua atividade, vê-se obrigada/o a utilizar de meios ilícitos para assegurar a sua atividade econômica. Assim, a política de guerra às drogas acaba por criar a/o traficante violenta/o, se legitimando da própria criação para subsistir (VALOIS, 2017, p. 426-427).

³ Conclusão alcançada por Vargas (2011) ao analisar 622 sentenças em quatro varas criminais especializadas do Distrito Federal.

A atuação policial possui importante papel na definição daquelas/es que serão criminalizadas/os, sendo responsáveis pela apresentação das provas e narrativa que serão incluídas no processo e que quase nunca são questionadas em juízo. Observa-se que diante da rentabilidade do tráfico de drogas e do conseqüente poderio econômico, bélico e político das/os traficantes, grande parte dos policiais se vêm associados ao tráfico – espontaneamente ou não – e usufruem do lucro do comércio ilícito de drogas. Razão pela qual as/os pequenas/os traficantes desempenham papel considerado de alto risco de prisão, pois não possuem poder de barganha para corromper policiais, como teria as/os grandes traficantes (BOITEUX et al., 2009, p. 43-45).

Em verdade, o sistema penal é incapaz de impedir o funcionamento da indústria da droga, tendo em vista que foi estruturado para ser seletivo na medida em que não possui capacidade operacional de investigar, julgar e punir todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis na sociedade (BOITEUX et al., 2009, pp. 43-44). A criminalização é, portanto, reservada à um número pequeno de pessoas, escolhidas por decisão dos órgãos executivos, que exercem o seu poder configurador de controle social, militarizado e verticalizado, sobre os estratos mais vulnerabilizados da sociedade e sobre as/os dissidentes mais incômodas/os, de maneira arbitral (ZAFFARONI, 2001, pp. 22-27).

A função real seletiva do sistema penal – reproduzida em sua integridade na política de guerra às drogas – é observável, portanto, pelo perfil daquelas que são encarceradas e formam o estereótipo da imagem da criminosa – a/o traficante, no contexto de guerra às drogas. É preciso ter em mente que o cometimento de crimes não é algo anormal, mas sim algo frequente em todos os estratos sociais. Ou seja, o sistema penal incide – na grande maioria das vezes – sobre as camadas mais pobres da sociedade, de cor não branca e masculina – recaindo residualmente e crescentemente sobre a população feminina –, torna-se evidente sua seletividade (ANDRADE, 2012, pp. 137-138).

O racismo que atravessa o sistema penal e a política de guerra às drogas não é percebido apenas pelo número superior de pessoas negras encarceradas, mas também pelo tratamento processual que recebem. Enquanto nas varas criminais 57,6% das pessoas acusadas são negras, nos juizados especiais a maioria (52,6%) é

branca⁴, assim, o enquadramento da conduta como de menor potencial ofensivo perpassa pela atuação policial, pela promotoria e pela interpretação das/os juízas/juízes (BORGES, 2019, p. 87-88).

Nesse sentido, a discricionariedade em torno da interpretação da conduta da agente como típica do artigo 33 – com trâmite nas varas criminais – ou do artigo 28 – com trâmite nos juizados especiais –, da Lei nº 13.343/06, abre espaço para que as autoridades decidam, de forma arbitrária, se a quantidade de droga apreendida é conduta típica de usuária/o ou traficante, reforçando que figura da/o traficante é construída a partir de estereótipos (BOITEUX et al, 2009, p. 45).

Assim, o sistema penal deve ser enxergado como um mecanismo de controle social, sendo possível observar, também, o seu papel de controle informal do mercado, tendo em vista uma população carcerária formada, em sua maioria, por pessoas com baixa escolaridade, vulneráveis socioeconomicamente, ocupantes de posições precárias no mercado de trabalho e/ou dependentes químicos. A seletividade penal funciona, assim, como meio de moderar o “normal” desenvolvimento das relações de produção, excluindo as economicamente marginalizadas (ANDRADE, 2012, p. 144). Estas representadas, em sua maioria, por jovens que não conseguem ocupar vagas no mercado formal de trabalho, sendo, portanto, grupo social mais propício a ser utilizado pelo tráfico de drogas (BOITEUX et al., 2009, p. 39).

Dentro de tal seletividade que permeia o sistema penal e a política de combate às drogas, a construção dos papéis de gênero possui grande campo de atuação. A condição da mulher é construída a partir da ideia de subordinação, na qual papéis de protagonismo no espaço público lhes são negados. Em contrapartida, o homem é esculpido na imagem de um ser ativo e viril, que tudo pode. No sistema penal, o homem ativo e improdutivo compõe o estereótipo do criminoso, enquanto as mulheres são tidas como vítimas (ANDRADE, 2012, p. 142-146).

Embora a vitimização seja o padrão da imagem da mulher, no âmbito do sistema penal, sua criminalização existe e é residual e crescente. O Código Penal tipifica crimes a serem cometidos por mulheres, mas sempre lhes atribuindo exculpantes como o estado puerperal, menstrual, hormonal ou emocional, ou seja, a

⁴ Dados do Relatório “A aplicação de penas e medidas alternativas”, IPEA, 2015, apresentado em: BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa: Feminismos plurais*. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019. p. 87 e 88.

lógica é tratá-las como loucas antes de tratá-las como criminosas. As tipificações, ainda, giram em torno dos crimes contra pessoa (em especial o aborto e infanticídio) e crimes contra a família (bigamia e abandono de incapaz). Além da criminalização primária, as mulheres são duplamente criminalizadas quando se encontram no exercício de papéis que socialmente não lhes pertencem. Assim, quando, no cometimento de infrações, atuam em um papel socialmente masculino e fora do contexto de cuidadora familiar (como por exemplo no tráfico de drogas), são mais suscetíveis a sofrer os efeitos da criminalização (ANDRADE, 2012, p. 145-146).

Nesse contexto, a dupla criminalização da mulher que se encontra fora do ambiente doméstico é perceptível pelo crescente encarceramento feminino, principalmente no contexto de tráfico de drogas. O aumento das taxas de encarceramento feminino está relacionado tanto com a política de guerra às drogas, quanto com a maior autonomia social recentemente conquistada pelas mulheres – que não foi acompanhada por uma equivalente melhoria nas condições objetivas de vida (CERNEKA, 2012 *apud* SOUZA, 2013, p. 11). A designação de funções domésticas aliada ao fato das mulheres cada vez mais serem responsáveis pelo sustento de seus familiares e a falta de condições igualitárias de trabalho, impedem uma real inserção socioeconômica da mulher, que em situação de vulnerabilidade recorre ao tráfico de drogas com meio de subsistência (BORGES, 2019, pp. 120-121).

Ademais, a posição de subalternidade da mulher é reproduzida na estrutura do tráfico de drogas, ao desempenharem, em regra, funções de hierarquia mais baixa. Assim, a mulher, na grande maioria das vezes, ocupa o papel de pequena traficante, em especial o papel de mula (transportadora de drogas), o qual é descartável e mais suscetível ao encarceramento (GAUDAD, 2015, p. 100).

Nesse panorama, há uma relação direta entre marginalização social e a incidência das agências de controle formal penal. Em outras palavras: as chances de ser abordada e encarcerada crescem à medida que a/o agente se enquadra em um estereótipo socialmente criado e que lhe confere vulnerabilidade social. Os grupos dominantes recebem uma espécie de “passe livre”, tendo em vista que não são alvos do sistema penal, sofrendo com a criminalização de forma esporádica (GAUDAD, 2015, pp. 337-338).

Constrói-se, assim, a imagem da/o traficante, que se consubstancia na imagem da/o inimiga/o interna/o – negra/o e pobre. Vargas (2011) destaca que a/o comerciante de drogas ao integrar a categoria de “inimiga/o pública/o”, personifica o mal e gera o

dever de ser combatida/o, eliminada/o ou derrotada/o. Dessa forma, acaba se enquadrando no conceito de não-cidadã/ão, que irá justificar um tratamento desmoderado e discriminatório (VARGAS, 2011, p. 6).

Semer (2019) observa que a mídia ocupa um papel importante na disseminação de esteriótipos e exageros no âmbito do tráfico de drogas, supervalorizando a violência, mensurando desproporcionalmente o consumo e valorizando as soluções voltadas ao encarceramento (SEMER, 2019, p. 462). Nesse sentido, destaca que:

Sensacionalista na criação dos perigos, fundante nas imagens dos inimigos públicos, a mídia oferece contribuição decisiva para fixar no imaginário do cidadão-espectador o desastre dos dois paradigmas, dependente e criminoso. A saúde, com a deterioração em praça pública dos usuários das Cracolândias (o exemplo intimidatório do futuro breve de cada consumidor, dentro da fantasia de que qualquer utilização da droga já o prende a esses efeitos) e na segurança (com a imagética das ações policiais junto aos morros cariocas, em uma suposta “disputa de território”, portanto, de segurança nacional, travestida da logomarca da *pacificação*) (SEMER, 2019, p. 462).

A seletividade da guerra às drogas e a relação dessa política com o crescimento do encarceramento, pôde ser evidenciada, em certa medida, na pesquisa de campo realizada por Semer (2019), que identificou uma formatação do perfil prisional brasileiro. Observou-se que a repressão policial na vigilância da rua adota como alvo a população pobre, sendo também perceptível um encarceramento cada vez mais feminino e que acentua a “sobrerepresentatividade” negra nos cárceres (SEMER, 2019, p. 457).

Ademais, a política de guerra às drogas acaba encarcerando principalmente as/os pequenas/os traficantes, que em regra são responsáveis pela arriscada tarefa de transportar e entregar as drogas; não alcançando os estratos mais elevados do tráfico, que financiam e controlam as organizações criminosas, ou seja, que são responsáveis pelo grande tráfico de drogas (SOUZA, 2013, p. 6).

Dentro da hierarquia do tráfico de drogas destaca-se, portanto, o papel das agentes transportadoras (as chamadas mulas do tráfico), que em razão de sua vulnerabilidade representam grupo com grande chance de sofrerem as consequências da criminalização (GAUDAD, 2015, pp. 98-101). A construção abstrata da/o traficante como inimiga/o pública/o é fundamental para entendermos o tratamento severo dado pelo sistema de justiça criminal às mulas do tráfico.

1.3. As mulas do tráfico de drogas

Como exposto, as mulas ocupam uma posição inferior na hierarquia do tráfico. Entender as particularidades de sua atuação, em especial as circunstâncias que as tornam mais vulneráveis ao poder punitivo, nos ajuda a analisar em que medida a política de encarceramento é desproporcional e reproduz estereótipos de periculosidade. As mulas do tráfico são as agentes que transportam a droga de um local para outro, sem que isso implique em um vínculo permanente e estável com o tráfico organizado. O *modus operandi* da agente transportadora se diferencia de acordo com a origem e o destino das substâncias entorpecentes, ou seja, a forma de atuação da mula que pretende atravessar uma fronteira é diversa daquela que pretende ingressar com drogas em presídios (GAUDAD, 2015, p. 98-99).

Mula é a nomenclatura utilizada para designar tais agentes, tendo em vista as circunstâncias em que exercem a função de transporte de droga, de forma precária e que desconsidera a condição humana da agente. Dessa forma, a mula, assim como o animal, utiliza do próprio corpo para ocultar a substância, introduzindo nas cavidades corporais, ingerindo ou escondendo em bagagens pessoais, com o objetivo de entregar a mercadoria no local designado (ARAÚJO, 2011, p. 27).

Um dos aspectos da condição de vulnerabilidade da mula é verificado na sua constante exposição à prisão em flagrante, estando na posse da prova da materialidade do crime. Nesse contexto, o risco de apreensão da droga e prisão em flagrante da agente transportadora é assumido pelas agentes de hierarquia mais elevada, fazendo com que a mula seja vista e tratada como descartável e substituível dentro do tráfico de drogas (GAUDAD, 2015, p.100).

Além da exposição à prisão em flagrante, destacam-se outros três aspectos que caracterizam a vulnerabilidade da mula: (i) detêm pequena rede de apoio à atividade, pois se trata de agente substituível (GAUDAD, 2015, p. 99); (ii) são enganadas pela organização do tráfico, isto é, estão submetidas à exercer tarefas diferentes das pré-determinadas, pois se encontram subordinadas às ordens de agentes superiores (GAUDAD, 2015, p. 230); e (iii) exercem atividade que dispensa qualificação, podendo ser realizada por qualquer agente, o que aumenta a oferta de interessadas pela função e reforça a dispensabilidade da pessoa que atua como mula (GAUDAD, 2015, p. 100).

A alta vulnerabilidade e o baixo âmbito de autodeterminação ficam evidentes quando são as mulas são enganadas, realizando o transporte de drogas em condições diferentes das previamente combinadas “ (no ânus ou estômago, ao invés de na vagina) ou para lugares diferentes (para um país onde há pena de morte para tráfico de drogas ao invés de ‘apenas’ aprisionamento, como imaginava). ” (GAUDAD, 2015, p. 230). Nesse contexto, Souza (2013), ainda, adverte que “a existência de coação, engano ou abuso de situação de vulnerabilidade na ‘cooptação’ da ‘mula’ pode significar que ela foi vítima do tráfico de pessoas”. (SOUZA, 2013, p. 10).

Ludmila Gaudad Sardinha Carneiro (2015) relaciona que tal vulnerabilidade faz com que as mulheres, na maioria das vezes, ocupem a condição de mula dentro do tráfico de drogas. Ademais, as mulheres se enquadram no perfil de não suspeitas, no ponto de vista das organizações criminosas, para realizarem o transporte de drogas (GAUDAD, 2015, p. 100). Nesse sentido, deve-se questionar pela opção da nomenclatura mula ao se referir a tal atividade:

[...] esta analogia, primeiramente, apresenta um forte caráter especista ao partir da premissa de as pessoas (principalmente mulheres) transportadoras de drogas chamadas mulas e as/os “mulatas/os”, são seres não pensantes e com uma existência submetida às necessidades dos homens (ou no caso das/os mulatas/os das pessoas brancas), conforme historicamente são tratados todos os animais (GAUDAD, 2015, p. 101).

Borges (2019) acrescenta que essa política punitivista tem impactado mais a vida das mulheres, em razão do contexto de vulnerabilidade social que vivenciam, sendo cada vez mais responsáveis pelo sustento de seus familiares, em contraste com a crescente feminização da pobreza. Toda essa pressão socioeconômica somada à falta de acesso à educação, de condições dignas de moradia, de direitos sexuais e reprodutivos e empregos dignos levam essas mulheres a optarem por alternativas como o tráfico, como meio de subsistência (BORGES, 2019, pp. 120-121).

Por mais que, como analisado, a questão de gênero reproduza consequências na estrutura do tráfico, Gaudad (2015) faz uma importante ressalva, destacando que:

[...] esta característica não impede que algumas mulheres, por meio do tráfico de drogas, encontrem fissuras onde podem exercer distintas formas de poder, estremeçam as hierarquias entre sujeição e agência e reconfigurem os papéis de gênero. Por isso as dinâmicas de aproximação, permanência e até distanciamento das mulheres em relação ao tráfico de drogas podem ser compreendidas à luz das questões de gênero, mas estas questões não produzem uma história única sobre estas mulheres (GAUDAD, 2015, p. 373).

Em estudo realizado por Moura (2005) no Instituto Penal Feminino Desembargadora Auri Moura Costa (IPFDAMC) – Ceará, constatou-se que 61,8% da

população carcerária estava presa por envolvimento com drogas. Dentre as reclusas por tráfico de drogas, 94,8% têm filhos e em sua maioria (82,1%) são provedoras do lar; já em relação ao papel desempenhado no tráfico observou que 56,1% desempenharam a função de mula, avião ou pião e 18,7% a função de vendedora retalhista (nenhuma teve a função de chefe ou dona de “boca de fumo”); e 73,9% são pardas ou negras (MOURA, 2005, pp. 66-93). Quando questionadas sobre a motivação do tráfico de droga:

[...] a maioria garante ter cometido o delito por necessidade. Estavam desempregadas ou subempregadas quando presas. Elas vêm no tráfico um meio ‘fácil e rápido’ de obter retorno financeiro; atuam, geralmente, no plano de microcomercialização (MOURA, 2005, p. 87).

Melo (2016), em entrevistas realizadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), constatou que a principal causa de encarceramento foi em razão do papel de mula no tráfico de drogas (existindo uma minoria de donas de boca de fumo, que na maioria das vezes a herdaram de seus maridos), observou também que “ [...] a grande maioria das mulheres presas tem baixa escolaridade, é jovem; já possui um ou mais filhos e é proveniente de ambiente marcado pela vulnerabilidade” (MELO, 2016, p. 185).

Assim, é possível observar que a função de cuidadora e a necessidade de sustentar filhos, parentes idosos ou outros dependentes favorecem a inserção da mulher no tráfico de drogas, no qual ocupa na maioria das vezes papéis de baixa e média hierarquia (CAMPBELL, 2008 *apud* SOUZA, 2013, pp. 11-12). A estrutura do tráfico de drogas projeta, então, as diferenças de gênero presentes do trabalho lícito, ou seja, os espaços de maior hierarquia são negados às mulheres, sendo-lhes reservado funções subsidiárias e adaptadas às suas capacidades “inatas” (MOURA, 2005, p. 62).

Todavia, Melo (2016) destaca que:

As motivações para entrada no crime, por outro lado, são variadas e envolvem, desde necessidades materiais, como também desejos de ostentação, vingança e reconhecimento. O tráfico na condição de *mula*, por outro lado, parece representar a última opção para a administração dos conflitos que pelos quais passavam. Apesar dos riscos envolvidos, a prática significa “*fazer dinheiro fácil e rápido*” e não é necessário ter grandes habilidades “técnicas” para tanto (não precisam ter armas ou saber atirar, por exemplo). O tráfico nessa condição é uma opção para quem está iniciando a vida criminal e foi o caso da maior parte das mulheres entrevistadas (a maior parte era ré primária; possuía uma pequena quantidade de droga (menos de 50 gramas de maconha geralmente); não tinha armas de fogo e não dispunha de uma rede de apoio (criminoso ou não) na qual pudessem se apoiar) [...] Não obstante, se estamos diante de um “negócio altamente lucrativo” em um primeiro momento, importa notar que essa relação, para as mulheres

entrevistadas, também está vinculada a padrões de gênero, modelos de conjugalidade e de sexualidade que, entre outras coisas, postulam que a manutenção dos lares e das famílias é um valor central a ser perseguido e que precisam se sacrificar por isso (MELO, 2016, pp. 186-187).

Nesse contexto, apesar das trajetórias e motivações diferentes, “ainda estamos diante de vidas marcadas por vulnerabilidades, abusos, sofrimentos, vontade de superação e arrependimento” (MELO, 2016, p. 188). Verifica-se, portanto, que a vulnerabilidade existente na condição de agente transportadora de drogas resulta de uma situação de precarização da vida anterior à conduta de auxílio ao tráfico. Afinal, tais agentes são vítimas de uma realidade socioeconômica que lhes nega recursos, mas lhes força a buscar condições de subsistência e inserção social (BASTISTOTE; NEPOMUCENO, 2018, pp. 13-15).

Assim, fica nítida a irracionalidade – para além do fracasso – da política proibicionista, que vem gerando efeitos contrários aos propostos. Desde de a década de 1980, houve um aumento enorme da população carcerária – tendo o Brasil apresentado uma das maiores taxas de crescimento do mundo (MELO, 2016, p. 184) –, que não conteve o consumo de drogas, podendo ser observado o incremento da oferta e da demanda (VARGAS, 2011, p.12).

Dessa forma, a política de guerra às drogas carece de operacionalidade capaz de cumprir os seus fins declarados, qual seja o combate ao consumo de drogas. Afinal, dentre outros problemas, se direciona a punir unicamente as/os pequenas/os traficantes, sem se dedicar ao trabalho investigativo para combater grandes organizações criminosas e a atuação das/os grandes traficantes que financiam a rede de tráfico (SOUZA. 2013, p.6). Nas entrevistas realizadas na PFDF, Melo (2016) observou que:

[...] ao refletirem sobre suas vidas e contexto atual, colocaram-se sempre na condição de *desiguais* e interpretaram as decisões legais que atravessaram suas vidas e corpos como sendo distanciadas do mundo real quando apenas “enxugam gelo” e não resolvem a questão do tráfico, prática pela qual estão condenadas e na qual desempenham os papéis de *mulas* apenas. O encarceramento, desse modo, não produz um mundo mais justo ou equânime. Apenas reproduz ciclos que já vivenciaram e que, agora, seus filhos irão vivenciar de forma mais acentuada. Assim, o direito não soluciona a desigualdade, a legítima (MELO, 2016, p. 190-191).

Ao contrário do tráfico drogas, que possui capacidade de se adaptar aos ambientes em que se insere, o modelo legal de controle penal adotado se mostra genérico e incapaz de diferenciar as diversas funções desempenhadas pelas agentes do tráfico, consubstanciando na aplicação, em regra, de penas altas a todas as

traficantes, independente da conduta realizada. Ou seja, nos deparamos com a banalização do encarceramento e a ausência de proporcionalidade das penas (BOITEUX et al., 2009, pp. 45-46).

Como destacado anteriormente, o próprio artigo 33, da Lei de Drogas, viola a proibição de excesso ao sancionar igualmente condutas tão diversas, fazendo-se necessário, então, distinguir tais condutas quando da aplicação da pena, em vista a observar o princípio da proporcionalidade (CARVALHO, 2016, p. 299). Nesse contexto, a atual Lei de Drogas traz em seu artigo 33, §4º, a figura do chamado “tráfico privilegiado”, que prevê uma causa de diminuição da pena para as/os pequenas/os agentes do tráfico de drogas que cumprirem certos requisitos – “que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”⁵. A causa de diminuição da pena representa uma:

[...] abertura envergonhada, recheada de senões e expressões dúbias, mas, enfim, uma janela para a redução da custódia de microtraficantes e, por conseguinte, uma oportunidade para frear o encarceramento” (SEMER, 2019, p. 388).

Visando minimizar os efeitos da seletividade penal no tráfico de drogas, a utilização do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sob a ótica da vulnerabilidade da mula e do seu pequeno papel na hierarquia do tráfico, pode tornar fundamento idôneo para considerar a conduta da mula menos reprovável e, portanto, fazer jus à aplicação da fração máxima de 2/3 da referida minorante.

Tal redução na pena seria capaz de, em alguns casos, mudar o regime de cumprimento da pena para o aberto ou semiaberto, ou até mesmo substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diminuindo o encarceramento das pequenas traficantes. Todavia, apesar da previsão legislativa direcionada a diferenciar o *quantum* de pena aplicado às pequenas e eventuais traficantes – em contraposição às/aos grandes traficantes –, observa-se que este instituto não vem sendo devidamente aplicado.

Ao se analisar a jurisprudência do STJ, a pesquisa coordenada por Boiteux, Wiecko, Vargas, Batista, Prado e Japiassu (2009) constatou que, embora grande parcela das/os agentes possuam perfil compatível com a causa de diminuição, a minorante não foi aplicada pelas instâncias ordinárias em 93% dos processos que

⁵ § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

alcançaram o Tribunal com condenação (BOITEUX et. al, 2009, p. 95). Assim, a aplicação do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, não consegue auxiliar a diminuição da pena das pequenas traficantes, em razão dos entendimentos adotados pelos Tribunais para afastar a causa de diminuição ou para aplicá-la em sua fração mínima (SOUZA, 2013, p. 20).

Semer (2019) analisou que a negativa de incidência da minorante é fundamentada na reincidência, nos maus antecedentes, na inconstitucionalidade do privilégio em crime equiparado a hediondo, na natureza ou volume de droga e na suposta dedicação atividade criminosa, de forma a vulgarizar a sua não aplicação (SEMER, 2019, p. 389).

Muito embora, conforme exposto, as mulas não integram organizações criminosas, sendo vistas como pessoas descartáveis na hierarquia do tráfico, a causa de diminuição de pena não vem sendo aplicada de forma a reduzir o *quantum* de pena destas agentes. Dessa forma, passarei a analisar se os fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça na aplicação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, às mulas do tráfico são compatíveis com a vulnerabilidade em que a conduta é exercida.

CAPÍTULO 2 – O TRÁFICO PRIVILEGIADO E AS MULAS DO TRÁFICO DE DROGAS

A minorante do §4º, artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é aplicada aos casos em que a agente seja primária, “de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”⁶. Os dois primeiros critérios de aplicação – primariedade e bons antecedentes – são objetivos e delimitados pela legislação e jurisprudência (BOITEUX et al, 2009, p. 101).

Os maus antecedentes podem ser entendidos como “condenações criminais anteriores definitivas que não configurassem reincidência criminal, excluindo todas as outras hipóteses” (SANTOS, 2012, p. 520), postura esta firmada pelo STJ na Súmula nº 444 “é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”⁷.

Já a reincidência se configura quando a/o “agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior” (definição do artigo 63, do CP), ressalvando que “não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos” (redação do artigo 64, I, do CP).

Todavia, os critérios de dedicação à atividade criminosa e integração à organização criminosa carecem de definição objetiva. A pesquisa coordenada por Boiteux, Wiecko, Vargas, Batista, Prado e Japiassu (2009) identificou que o STJ adotava, na época, a não incidência da minorante com base em tais critérios subjetivos, considerando: (i) uma visão estereotipada da/o traficante, como criminosa/o integrante de uma complexa rede de tráfico de drogas, sem a devida análise da atuação da agente dentro da organização criminosa; e (ii) as circunstâncias judiciais trazidas na sentença como meio de comprovação que a/o agente “faz do crime o meio de vida”, desacompanhada da efetiva verificação dessa alegação e de que forma impediria a aplicação da minorante (BOITEUX et al, 2009, pp. 102-103).

A pesquisa acima referida considera ainda que a existência ou não de concurso material entre o delito de tráfico (artigo 33) e o crime de associação para o tráfico

⁶ Redação do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

⁷ Súmula 444, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010

(artigo 35), ambos da Lei 11.343/06, pode ser um elemento objetivo para verificar se a/o agente integra organização criminosa. Afinal, afastar a minorante do tráfico privilegiado sem que a/o agente tenha sido condenada pelo crime de associação para o tráfico é uma “evidente violação à garantia de presunção de inocência, pois se imputa indireta e arbitrariamente ao réu a prática de outro crime, sem que haja contraditório e ampla defesa” (BOITEUX et al, 2009, p. 103).

Raciocínio semelhante pode ser aplicado na interpretação da “dedicação à atividade criminosa”. Afirmar que a/o agente se dedica a atividade criminosa sem que haja comprovação da habitualidade no cometimento de outros crimes, igualmente representa ofensa às garantias constitucionais da/o acusada/o. Todavia, ao se exigir a comprovação da habitualidade, o critério passaria a se confundir com outros dois critérios objetivos, o da reincidência e o dos maus antecedentes (BOITEUX et al, 2009, p. 103). O critério de dedicação, ao que parece, nada diz, tendo em vista que, como regra, se tratando de agente primária e com bons antecedentes, não se pode imaginar a dedicação à atividade criminosa (NUCCI, 2020, p. 388). Nesse contexto, Semer (2019) destaca que:

O sistema brasileiro distingue a vida pregressa em dois conceitos: a circunstância judicial dos antecedentes e a agravante da reincidência. Não há propriamente uma terceira categoria, de modo que o *dedicar-se a atividades criminais* só poderia ser comprovada, de alguma forma, por estas categorias existentes. Ainda assim, tudo acaba por justificar a dedicação, que impede o privilégio (SEMER, 2019, pp. 391-392).

Ademais, o autor analisa que por mais que a Súmula 444 do STJ vede a utilização de processos em andamento para caracterizar os maus antecedentes, tais processos são utilizados para caracterizar a dedicação a atividades criminosas e afastar a minorante (SEMER, 2019, p. 391).

Dessa forma, quando a indeterminabilidade das denotações jurídicas – ex.: dedicação à atividade criminosa – se combina com a descrição fática igualmente vaga – ex.: faz do crime o meio de vida –, verifica-se que o:

[..] uso de palavras equivocadas e de juízo de valor na descrição dos fatos imputados e na realização das provas representa, melhor, uma técnica de esvaziamento das garantias penais e processuais por parte dos juízes (FERRAJOLI, 2000, p. 102).

A finalidade, contudo, não é a objetivação excessiva – entendendo-a como prejudicial à atuação judicial, ao restringir demasiadamente a valoração das circunstâncias do caso concreto – mas evitar categorias excessivamente abertas. A adoção de regras altamente subjetivas equivale a uma norma vazia e suscetível a

inúmeras interpretações, que embora formalmente legítimas violam a segurança jurídica e as garantias da ampla defesa e do contraditório (BOITEUX et al, 2009, rodapé p.103).

O ordenamento deve expressamente asseverar os valores que adota, com o evidente escopo de se buscar um equilíbrio entre a objetivação e a subjetivação das categorias legais (BOITEUX et al, 2009, rodapé p.103).

Tais conceitos subjetivos corroboraram com a resistência, por parte do STJ, em reconhecer a incidência da causa de diminuição, razão pela qual o instituto do tráfico privilegiado não consegue cumprir o seu intuito de conferir menores penas às/aos pequenas/os traficantes (BOITEUX et al, 2009, p. 104). Todavia, o STJ e o STF, recentemente, passaram a adotar entendimento que diferencia a atividade da mula, possibilitando uma maior incidência da minorante.

2.1. Mudança de entendimento quanto a aplicação do Tráfico Privilegiado às mulas pelo STJ e STF

Nesse contexto, buscou-se identificar e analisar os entendimentos do STJ e STF quanto à compatibilidade entre a aplicação da minorante do tráfico privilegiado e a condição das mulas do tráfico de drogas, por meio dos informativos publicados nos sites⁸ dos Tribunais. Ambos os sites permitem que se realize “pesquisa livre” para identificar conteúdos compilados nos informativos de jurisprudência, assim, procurou-se por “mula\$ e tráfico”.

Dentre os doze informativos de jurisprudência localizados no site do STF, sete serão analisados – os de número 622, 658, 661, 721, 766, 844 e 931 –, tendo em vista a adequação ao tema que aqui se pretende discutir⁹, a exclusão do Informativo 618 – em que não se concluiu o julgamento do HC 106.222/SP, com pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski, e do RE 567708/SP, com pedido de vista do Min. Gilmar Mendes – e a exclusão do Informativo 729 – que apenas cita a ementa do RHC 118.008/SP que já havia sido noticiado no Informativo 721.

⁸ A pesquisa foi feita no STJ por meio do site <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/> e no STF por meio do site <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>

⁹ O informativo nº 604 traz entendimento quanto a inconstitucionalidade da vedação a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, na antiga redação do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 (HC 102.351/SP). O informativo nº 542 traz entendimento quanto a idoneidade do decreto de prisão preventiva (HC 94465/SP). Já o informativo nº 103 traz processo de extradição em razão de tráfico de drogas anterior a Lei 11.343/06 (Extradição nº 690). Por essa razão os três informativos não foram analisados.

O primeiro posicionamento encontrado foi da Primeira Turma do STF, que ao julgar o RHC 103.556/SP¹⁰, em 05 de abril de 2011, entendeu, por maioria dos votos, que a quantidade expressiva de drogas – 1,5 kg de cocaína – e o deslocamento de São Paulo para Alagoas demonstram o envolvimento do paciente (mula) com a delinquência, afastando-se a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas – Informativo nº 622¹¹. O Ministro Ricardo Lewandowski entendeu pelo afastamento da minorante, por não ser possível verificar, de forma cabal, a ausência de envolvimento do paciente com atividades criminosas, sendo que interpretação contrária implicaria em necessário revolvimento do conjunto fático-probatório – inviável em sede de *habeas corpus*.

Todavia, o Ministro Dias Toffoli considerou que a conduta do paciente se enquadra na condição de mula (como traficância menor ou eventual), compatível com o instituto do tráfico privilegiado, diante da ausência de dados concretos ou de registro que indiquem que o agente se dedique à atividade criminosa. Ademais, destacou que a quantidade de droga deveria ser analisada na primeira fase da dosimetria, em conformidade com o artigo 42¹², da Lei de Drogas, não sendo fundamento idôneo para afastar a causa de diminuição.

O Ministro Marco Aurélio, ainda, entendeu pela impossibilidade de aplicar a causa de diminuição às mulas, por se tratar de elo entre a/o traficante maior e a/o distribuidor da droga no lugar de destino, ponderando que “não se entrega a uma pessoa na qual não se deposite confiança quantidade tão grande de droga”.

A Segunda Turma, ao enfrentar o tema no HC 110.551/SP¹³, no dia 13 de março de 2012, entendeu pela impossibilidade de reconhecer o tráfico privilegiado

¹⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.556/SP. Recorrente: Rafael da Silva Mendes. Rel. Ministro Dias Toffol. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de abril de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623328>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

¹¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 622. Brasília/DF, 4 a 8 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo622.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

¹² Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

¹³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 110.551 /SP. Impetrante: Hugo Javier Rey Maneiro. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 13 de março de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 18 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2014909>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

para a/o agente que transporta grande quantidade de droga, mediante remuneração e com prévio custeamento de despesas. Nesse contexto, estaria comprovado que o paciente integra organização criminosa, sendo que conclusão diversa necessitaria o inviável reexame fático probatório – Informativo nº 658¹⁴.

Nessa ocasião, o voto divergente foi do Ministro Ayres Britto, ao entender que a condição de mula não implica em necessária integração à organização criminosa, devendo operar em favor da/o agente o princípio da presunção de não culpabilidade. Ponderou que a mula, embora seja fator de viabilidade operacional da organização, não faz parte do núcleo decisório.

Já no HC 101.265/SP¹⁵, julgado em 10 de abril de 2012, a Segunda Turma novamente enfrentou o tema e, por maioria dos votos, manteve o mesmo entendimento do HC 110.551/SP – analisado anteriormente – considerando, ainda, que a mula é agente indispensável para o tráfico internacional de drogas – Informativo nº 661¹⁶. Houve ressalva do Ministro Gilmar Mendes e do Ministro Celso de Mello, destacando a necessidade de se avaliar as condições do caso concreto, para que não se adote formulações apriorísticas – ressalva não feita pela Ministra Ellen Gracie e pelo Ministro Joaquim Barbosa, que consideraram a indispensabilidade da atuação da mula no tráfico internacional suficiente para negar a incidência da minorante.

O voto vencido do Ministro Ayres Britto, relator, no entanto, destacou que as organizações criminosas se aproveitam de agente em vulnerabilidade social para utilizá-la como mero meio de transporte de drogas, ou seja, tratam a mula como descartável e não a enxergam como pertencente a organização. Assim, para o Ministro, interpretar que tais agentes integram organização criminosa é adotar uma hermenêutica que não busca conferir maior eficácia aos direitos e garantias individuais.

¹⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 661. Brasília/DF, 12 a 16 de março de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo658.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

¹⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

¹⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 661. Brasília/DF, 9 a 13 de abril de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

Já a Primeira Turma, ao revisitar o tema no RHC 118.008¹⁷, julgado em 24 de setembro de 2013, adotou posicionamento diferente. Na ocasião, por maioria dos votos, entendeu-se que o afastamento da minorante em razão da quantidade e natureza da droga representa mera suposição sobre a dedicação a atividades criminosas ou integração à organização criminosa, sendo a condição de mula compatível com a causa de diminuição do tráfico privilegiado – Informativo nº 721¹⁸. Vencidos, o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Luiz Fux ressaltaram a importância da mula na organização do tráfico.

A Primeira Turma manteve tal entendimento ao julgar o HC 124.107/SP¹⁹, em 04 de novembro de 2014, entendendo que a condição de mula não representa uma necessária integração à estrutura da organização criminosa, por serem meras transportadoras de drogas – Informativo nº 766²⁰.

Interessante notar que a fundamentação utilizada na sentença deste caso – cujo teor foi abordado no acórdão do *habeas corpus* – é a mesma utilizada pelo magistrado *a quo* no HC 101.265/SP, julgado pela Segunda Turma – abordado anteriormente na análise do Informativo nº 661 do STF. As duas sentenças consideraram que o papel desempenhado pela mula é condição *sine qua non* para o tráfico internacional, o que revelaria que as agentes integravam organização criminosa; além de valorar que a atuação por meio de contratação prévia para realizar viagem internacional na posse de grande quantidade de droga, com despesas totalmente pagas e previamente custeadas, revela a integração à organização criminosa.

¹⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 118.008. Recorrente: Eleuterio Coca Gonzalez. Rel. Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 24 de setembro de 2013. Diário da Justiça, Brasília/DF, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4881968>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

¹⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 766. Brasília/DF, 23 a 27 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo721.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

¹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.107/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303911>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

²⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 766. Brasília/DF, 07 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo766.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

A Primeira Turma, então, em votação unânime, afastou tal fundamentação por não estar amparada em base empírica idônea, firmando o entendimento que a atuação de mula, apesar de essencial para o tráfico internacional de drogas, pode ter como intuito um único transporte de drogas, carecendo de estabilidade e permanência para configurar adesão à estrutura de organização criminosa.

Já no HC 130981²¹, julgado em 18 de outubro de 2016, a Primeira Turma voltou a entender, em empate, não ser possível “que alguém surpreendido transportando 500kg de maconha não esteja integrado, de alguma forma, a grupo criminoso” – Informativo nº 844²². Ou seja, a quantidade de droga foi elemento considerado suficiente para presumir a integração da mula à organização criminosa.

Em contraste com o último posicionamento da Primeira Turma, a Segunda Turma, no julgamento do AgRg no HC 152.001/MT²³, em 29 de outubro de 2019, também em empate, entendeu que a quantidade e a natureza da droga não são circunstâncias aptas a comprovar que a agente se dedique à atividade criminosa ou se envolva com o crime organizado, devendo-se demonstrar a habitualidade e pertencimento à organização – Informativo nº 931²⁴.

Pela leitura dos informativos, observa-se que as Turmas do STF vêm adotando gradualmente um posicionamento mais compatível com a vulnerabilidade da mula frente ao tráfico de drogas. Verifica-se, ainda, a necessidade de se afastar argumentações baseadas em meras suposições, quais sejam: (i) que a quantidade e natureza da droga demonstram a integração à organização criminosa ou a dedicação a atividades criminosas; (ii) que a condição de mula pressupõe a integração à organização criminosa. Suposições que traduzem a intenção social de “neutralizar”

²¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 130.981. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 18 de outubro de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311684056&ext=.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

²² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 844. Brasília, 21 de outubro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo844.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

²³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.001/MT. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751487267>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

²⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 913. Brasília, 31 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo913.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

a/o traficante (esta/este vista/o sob a ótica demonizada da guerra às drogas, a serviço das classes dominantes).

Tais suposições (traduções das intenções sociais) violam o princípio da presunção de inocência e o do *in dubio pro reo*, na medida em que a partir da quantidade/natureza da droga ou da condição de mula não é possível comprovar que o agente praticou outros crimes ou que faz parte de alguma organização criminosa. A falta de certeza deve fazer incidir a interpretação mais favorável à acusada.

Ademais, sendo a mula agente vulnerável, descartável, substituível e que normalmente não possui domínio do fato, pois atua a mando de quem está em hierarquia superior no tráfico, apenas fatos concretos e comprovados podem caracterizar a sua integração à organização criminosa ou a sua dedicação ao crime. O transporte de droga, mediante pagamento e prévio custeamento de despesas somente demonstram o *modus operandi* e não é capaz caracterizar a estabilidade e permanência na estrutura da organização.

Dessa forma, a interpretação que guarda proporcionalidade com a função desempenhada pela mula, entendida como pequena traficante, é a de compatibilidade com o instituto do tráfico privilegiado, caso preenchidos os requisitos legais.

Quanto ao STJ, a busca no site do Tribunal permitiu localizar três informativos. Todavia apenas um, que será analisado, guarda relação com o tema em discussão. Assim como no STF, as Turmas do STJ – Quinta e Sexta – não possuíam entendimento uniforme quanto à aplicação da causa de diminuição do tráfico privilegiado às mulas. O voto do Ministro Ribeiro Dantas, no HC 387.077/SP²⁵ ressaltou que:

Quanto ao tema, convém anotar que ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça têm entendimento oscilante sobre a possibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de 'mula' do tráfico. Há diversos julgados nos quais tem-se decidido que o condenado, enquanto no exercício dessa função, integraria organização criminosa e, por tal razão, não preencheria os requisitos legais para a aplicação da redutora (AgRg no AREsp 653.389/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015; AgRg no AREsp 675.690/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 04/12/2015).

²⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 387.077/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília/DF, 06 de abril de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589731&num_registro=201700209121&data=20170417&formato=PDF>. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.

No julgamento deste *habeas corpus*, em 06 de abril de 2017, os Ministros da Quinta Turma decidiram, por unanimidade, que:

[...] é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa – conforme a redação do Informativo nº 602²⁶ do STJ.

Nesse sentido, a partir de 2013 é possível perceber que o STF começou a adotar o entendimento, não uniforme, quanto à possibilidade da agente que atua como mula ter sua pena reduzida pela minorante do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06; entendimento que passou a ser aplicado pelo STJ, de forma uniforme, a partir de 2017. De fato, como analisado no capítulo anterior, apesar de a função desempenhada pela mula ser importante para o tráfico de drogas, tal importância não acompanha a figura individualizada da agente que atua nessa função. Em outras palavras: a pessoa mula, no caso concreto, é descartável e substituível, pois sua tarefa pode ser desempenhada por qualquer outra pessoa, não sendo possível presumir que integre organização criminosa.

Embora tal uniformização de entendimento tenha conferido uma maior possibilidade de individualização da pena da mula em relação às/aos grandes e médias/os traficantes, resta verificar se o STJ e STF vêm aplicando a fração da causa de diminuição de forma compatível com a atuação de pequena traficante.

Dessa forma, buscou-se separar Acórdãos, de ambos os tribunais, em que as mulas do tráfico figuram como agentes do delito, com a finalidade de analisar: (i) as justificativas para aplicação, ou não, do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 e (ii) os fundamentos mais frequentes que embasaram a escolha da fração de incidência da minorante.

2.2. Análise dos Acórdãos levantados no STJ e STF

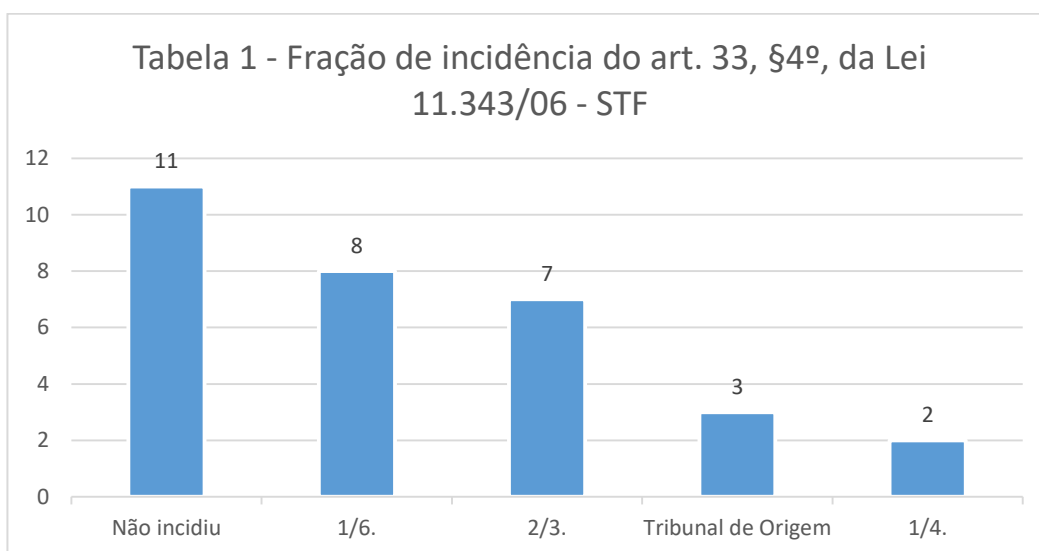
O recorte temporal para pesquisa jurisprudencial foi definido com base nas mudanças de entendimento dos tribunais (verificada pela análise dos informativos), que passaram a aplicar o instituto do tráfico privilegiado às mulas. Dessa forma, no STF o marco inicial foi a data de julgamento do RHC 118.008 (Informativo 721/STF),

²⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 602. Brasília/DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0602.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2020.

julgado em 24 de setembro de 2013, e no STJ foi a do HC 387.077/SP (Informativo 602/STJ), julgado em 06 de abril de 2017 – ambos os processos foram os primeiros, dentre os levantados na análise dos informativos, a aplicar o artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 às mulas. Nos dois tribunais a pesquisa jurisprudencial foi realizada com os processos julgados até 30 de junho de 2020²⁷.

Definido o recorte temporal, o levantamento dos Acórdãos foi por meio dos sites do STF e STJ, da seguinte forma: foi selecionada a legislação e o artigo pertinente (artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06) e buscou-se pela expressão “mula\$”.

Dos 31 acórdãos analisados no site do STF, 11 (35,48%) mantiveram a minorante afastada; 8 (25,8%) aplicaram a fração mínima de 1/6 de redução; 7 (22,58%) aplicaram a fração máxima de 2/3 de redução; 3 (9,67%) entenderam que a minorante deve incidir e encaminharam os autos ao tribunal de origem/juízo da execução para fixar a fração de incidência e 2 (6,45%) aplicaram uma redução de 1/4.

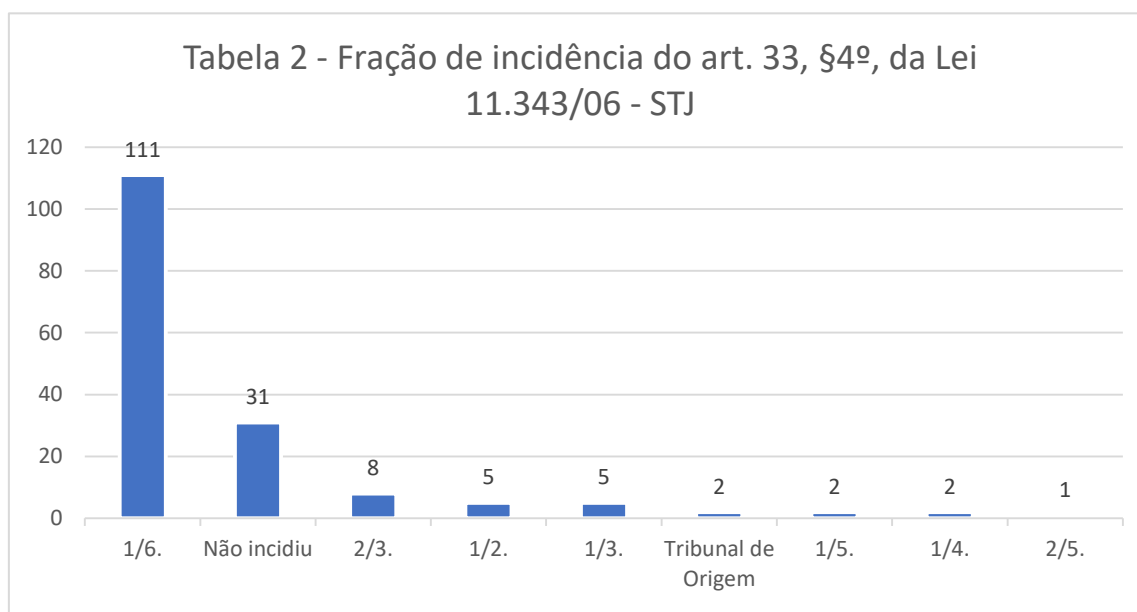


Fonte: Elaboração do autor.

Dos 167 acórdãos analisados no site do STJ, 111 (66,46%) aplicaram a fração mínima de 1/6 de redução; 31 (18,56%) entenderam pela não aplicação da minorante; 8 (4,79%) a aplicaram em 2/3; 5 (2,99%) aplicaram em 1/2; 5 (2,99%) em 1/3; 2 (1,19%) entenderam que a minorante deve ser aplicada e encaminharam os autos ao tribunal de origem/juízo da execução para fixar a fração de incidência; 2 (1,19%)

²⁷ Ressalta-se que a pesquisa realizada nos sites dos tribunais teve como base a data de julgamento e foi atualizada pela última vez no dia 29 de agosto de 2020, dessa forma Acórdãos publicados depois desta data não entraram no filtro. Ou seja, podem existir acórdãos julgados dentro do período selecionado, mas que não foram analisados, pois foram publicados em data posterior.

entenderam pela aplicação da fração de 1/5; 2 (1,19%) pela fração de 1/4 e 1 (0,59%) pela fração de 2/5.



Fonte: Elaboração do autor.

Diante dos dados colhidos, percebe-se que a fração de incidência da causa de diminuição aplicada às penas das mulas tende a ser fixada no mínimo, quando não afastada. No STJ tal situação é mais perceptível, tendo em vista que em menos de 15% dos acórdãos analisados a fração da minorante foi fixada acima do mínimo (1/6).

Semer (2019) realizou pesquisa de campo com 800 sentenças de 8 Estados brasileiros (ressalta-se que a pesquisa não era focada nas mulas do tráfico) e constatou que a aplicação da causa de diminuição não atingiu 50% dos casos. Todavia, diferente do analisado no caso das mulas no STJ e STF, o autor verificou que houve maior aplicação da minorante no grau máximo do que no grau mínimo. Isso não significa, contudo, que a minorante incidiu de forma a proporcionar penas menores, apenas 20% dos casos tiveram a minorante aplicada no grau máximo (SEMER, 2019, p. 389 e 459).

Ademais, foi possível observar que os fundamentos normalmente utilizados pelos Tribunais para justificar a incidência da fração abaixo do máximo nos casos envolvendo mula do tráfico foram: (i) a própria condição de mula; (ii) a quantidade e natureza da droga transportada; (iii) a consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico internacional; (iv) o histórico de viagens internacionais e (v) o *modus operandi*.

2.2.1. A própria condição de mula

Apesar da condição de mula não ser fundamento suficiente para afastar a minorante (posicionamento do STJ e STF), o STJ tem firme jurisprudência no sentido de que constitui fundamento válido para justificar a aplicação da causa de diminuição inferior ao máximo (AgRg no AREsp 1.642.400/SP²⁸, julgado pela 6ª Turma, e no AgRg no AgRg no AREsp 1.621.991/SP²⁹, julgado pela 5ª Turma). O Tribunal interpreta a conduta da mula como de maior reprovabilidade e gravidade, por vezes ressaltando que asseguram a atuação de grupos organizados (AgRg no HC 424.150/SP³⁰ e AgRg no REsp 1.602.045/SP³¹), que contribuem com organização criminosa (AgRg no REsp 1.652.452/SP³² e AgRg no AREsp 1.246.918/SP³³) ou que

²⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.642.400/SP. Agravante: Aisha Alli Fathi Akrabi. Rel. Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 26 de maio de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 01 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945404&num_registro=202000024180&data=20200602&formato=PDF. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.621.991/SP. Agravante: Luiz Fernando dos Santos Junior. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 02 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946116&num_registro=201903423301&data=20200603&formato=PDF. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

³⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 424150/SP. Agravante: Filomene Tewele. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 21 de março de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1674855&num_registro=201702900160&data=20180226&formato=PDF. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

³¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1602045/SP. Agravante: Giancarlo Franco Castro Cheverria. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 13 de outubro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641780&num_registro=201601417378&data=20171016&formato=PDF. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

³² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1652452/SP. Agravante: Michael Obinna Onuora. Relator Ministro Joel Ilan Parcionik. Brasília/DF, 14 de setembro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 21 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1634314&num_registro=201700254682&data=20170922&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

³³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1246918/SP. Agravante: Klara Peter. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 17 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 24 de abril de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1699053&num_registro=201800319130&data=20180425&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020

têm ciência de estar a serviço de grupo voltado ao tráfico de drogas (AgRg no AREsp 1.667.616/SP³⁴ e AgRg no HC 463.556/MS³⁵).

No STF, no entanto, não se pode falar em posição firme quanto à valoração da condição de mula como fundamento idôneo para a modulação da redutora. A Primeira Turma já manteve a fração de 1/6 do tráfico privilegiado, em razão da atuação como agente transportadora de drogas, que age com conhecimento de estar a serviço de uma organização criminosa (HC 120.985/SP³⁶) e assegura a insuspeição da prática criminosa (HC 121.543/SP³⁷). Todavia, a Segunda Turma, no julgamento do HC 136.736/SP³⁸, concedeu ordem para que a minorante fosse aplicada no grau máximo (2/3), entendendo que a condição de mula, o fato de assegurarem a funcionalidade do sistema e a plena consciência de estarem a serviço de organização criminosa, não são fundamentos aptos a modular a fração do tráfico privilegiado. Em outra ocasião, a Segunda Turma aplicou o *quantum* máximo de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, sob a seguinte fundamentação do Ministro Gilmar Mendes (Relator):

Embora haja praticado um dos núcleos do tipo do art. 33, vê-se que, em verdade, o agravado, na condição de mula, foi usado como instrumento para a prática do crime, razão por que entendo que merece receber tratamento distinto daquele responsável direto pelo psicotrópico: o seu proprietário. Desse modo, tenho que a mula, dada sua posição de subalternidade, não deve sofrer as mesmas consequências sofridas por aquele que a contratou.

³⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1667616/SP. Agravante: Stephen Tochukwu Ezeonu. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 16 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954561&num_registro=202000415834&data=20200624&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020

³⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 463556/MS. Agravante: Alexandra Guedes Daveis de Araujo. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de maio de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=109012683®istro_numero=201802020642&peticao_numero=202000128861&publicacao_data=20200508&formato=PDF. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

³⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 120.985/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7121859>. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 121.543/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 03 de junho de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 01 de agosto de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6409705>. Acesso em: 30 de setembro de 2020

³⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.736/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 28 de março de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 8 de maio de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850260>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

Assim, considero razoável a fixação do redutor tal como restou definido na decisão agravada. (AgRg no HC 160.227/SP³⁹)

Com base nas considerações já abordadas neste trabalho, verifica-se que impedir a incidência total da referida causa de diminuição desconsidera as vulnerabilidades que envolvem a condição da agente transportadora de drogas, que exerce papel descartável dentro da rede do tráfico de drogas. Destaca-se que a mula não possui a importância estrutural na hierarquia do tráfico ao ponto de assegurar a atuação de grupo criminoso; em verdade, trata-se de agente que, em regra, não possui conhecimento sobre o funcionamento do grupo, “como forma de preservar a solidez” dos “interesses escusos” da organização criminosa (Voto do Ministro Teori Zavascki no HC 131.795/SP⁴⁰).

O seu grau de auxílio à organização criminosa é limitado ao transporte da droga, que ocorreria eventualmente por outra agente em vulnerabilidade socioeconômica. Sua atuação, portanto, não possui condão de influenciar na tomada de decisões da organização criminosa – até porque, em regra, não a integra –, ou seja, não contribui efetivamente com organização do grupo voltado ao tráfico de drogas.

Nessa perspectiva, torna-se desproporcional valorar negativamente a própria condição de mula, tendo em vista que se trata de pequena traficante (grupo teoricamente alvo da causa de diminuição), sob risco de limitar a efetividade do instituto do tráfico privilegiado, que por si só já traz requisitos restritos de aplicabilidade, não suficiente para diferenciar grandes, médios e pequenas traficantes.

2.2.2. A quantidade e a natureza da droga transportada

Verifica-se também a frequente invocação da quantidade e natureza da droga como circunstância apta a modular a fração da redutora. A jurisprudência do STJ é no sentido de que diante da falta de critérios objetivos para se definir o *quantum* de

³⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 160.227/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 12 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762176>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

⁴⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.795/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Teori Zavascki. Brasília/DF, 03 de maio de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10963958>. Acesso em 20 de agosto de 2020.

incidência da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga, assim como as demais circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, podem ser utilizadas para balizar a incidência da minorante. (AgRg no HC 475281/MS⁴¹, julgado pela 5ª Turma, e AgRg no HC 537763/MS⁴², julgado pela 6ª Turma).

Destaca-se que tanto a jurisprudência do STJ, quanto a do STF vêm afirmando que não se pode afastar a redutora do tráfico privilegiado exclusivamente pela quantidade de droga transportada, em razão de não constituir fundamento apto a comprovar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com o crime organizado (STF: AgRg HC 152.001/MT⁴³; STJ: HC 466202/SP⁴⁴). A quantidade, nesse sentido, representa mera suposição do envolvimento da agente com a organização criminosa, não restando comprovada a habitualidade e o pertencimento à organização criminosa. Dessa forma, sob a ótica da presunção de inocência, deve o judiciário interpretar que a agente cumpre todos os requisitos de incidência da minorante, cabendo ao Ministério Público o ônus de provar o contrário (Voto do Min Gilmar Mendes no AgRg HC 152.001/MT⁴⁵).

⁴¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 475281/MS. Agravante: Fabio Junio Ferreira Martins. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília/DF, 19 de fevereiro 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 20 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1794363&num_registro=201802785820&data=20190226&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁴² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 537763/MS. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 09 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951776&num_registro=201902994166&data=20200618&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020

⁴³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AgRg Habeas Corpus 152.001/MT. Agravante: Mario Isaac Fernandez Ojopi. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751487267>. Acesso em: 29 de setembro de 2020.

⁴⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 466202. Impetrante: Dayane Nazareth Alves Levigne e outros. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 12 de março de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800781&num_registro=201802186628&data=20190325&formato=PDF. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

⁴⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.001/MT. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de novembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751487267>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

Todavia, em caso recente (AgRg no HC 538978/MT⁴⁶) o STJ afastou a minotante em razão do agente ter transportado 170 Kg de cocaína, entendendo ter sido demonstrado que o agente se dedicava à atividade criminosa, fundamento que se baseia em meras suposições e afronta a presunção de inocência.

Ademais, foi possível observar que as Turmas do STJ entendem que a quantidade e a natureza da droga não podem ser valoradas concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, em razão da vedação ao *bis in idem* (AgRg no AREsp 1.460.953/MS⁴⁷). Apesar dos acórdãos colhidos no STF não demonstrarem o posicionamento do tribunal nesse sentido, no acórdão do STJ referente ao AgRg no AREsp 1.460.953/MS⁴⁸ foi citado o julgamento do ARE 666.334/MG⁴⁹, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, no qual firmou entendimento, em repercussão geral, que veda a consideração da quantidade e natureza da droga na exasperação da pena base e na terceira fase da dosimetria cumulativamente.

Embora a quantidade de droga não seja apta a afastar a redutora do tráfico privilegiado, os tribunais entendem que é apta a modular a sua fração de incidência. Todavia, não parece haver um critério proporcional para definição do *quantum* que será aplicado da fração em face da quantidade de droga transportada. Nesse contexto, o STF entendeu que a quantidade de 5,949 Kg de cocaína justificaria a aplicação da redutora em 1/6 (HC 136.651/SP⁵⁰); em outro caso a mesma Corte

⁴⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 538978/MT. Agravante: Gilson Oliveira da Silva. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE). Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901246&num_registro=201903056541&data=20191217&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁴⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.460.953/MS. Agravante: Ministério Público Federal. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 03 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872330&num_registro=201900663773&data=20191008&formato=PDF. Acesso em: 29 de setembro de 2020

⁴⁸ Idem

⁴⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 666.334/AM. Recorrente: Aldiney Ferreira Freitas. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 03 de abril de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de maio de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5787604>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

⁵⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.651/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 02 de agosto de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268716>. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

entendeu correta a fixação – feita pelo Tribunal de Origem – da redutora em 1/6, tendo em vista a quantidade de 17,560 Kg, a condição de mula da agente e a sua colaboração com a traficância organizada em larga escala (HC 121.389/MS⁵¹).

Quanto ao STJ, a quantidade de 12,6 Kg de maconha foi utilizada juntamente com a condição de mula para fixar a minorante no mínimo (AgRg no AREsp 1.357.355/MS⁵²); mesma fração aplicada no AgRg no AREsp 1.328.865⁵³, em razão da quantidade de 4,521 Kg de maconha e da condição de mula do agente (quantidade que representa quase 1/3 da anterior). Já no AgRg no REsp 1.758.258/MS⁵⁴ a quantidade de 600 Kg de maconha somadas à atuação como mula do tráfico justificou a incidência da fração de 1/6 da minorante.

Em outra ocasião, o STJ fixou a fração de 1/6 do tráfico privilegiado considerando tanto a função de mula quanto a quantidade de 1,9 Kg de cocaína (AgRg no AREsp 1.611.320/SP⁵⁵); já no HC 466.202/SP⁵⁶ a condição de mula e a quantidade de 9 Kg de cocaína justificaram a incidência de idêntica fração da redutora; o mesmo

⁵¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 121389/MS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 19 de agosto de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6890251>. Acesso em: 28 de setembro de 2020

⁵² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.357.355/MS. Agravante: Larissa Cristiele Barbosa de Sousa. Brasília/DF, 13 de novembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de dezembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772969&num_registro=201802285093&data=20181204&formato=PDF. Acesso em 27 de setembro de 2020.

⁵³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.328.865/SP. Agravante: Flávio Carlos Bezerra Sobrinho. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 11 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de setembro de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1748818&num_registro=201801739945&data=20180917&formato=PDF. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

⁵⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1758258/MS. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 24 de setembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868967&num_registro=201801996074&data=20191007&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁵⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1611320/SP. Agravante: Adalberico de Assunção Cordeiro Filho. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília/DF, 29 de maio 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945715&num_registro=201903254055&data=20200603&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁵⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 466202. Impetrante: Dayane Nazareth Alves Levigne e outros. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 12 de março de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15 de abril de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800781&num_registro=201802186628&data=20190325&formato=PDF. Acesso em: 30 de setembro de 2020.

quantum de 1/6 foi aplicado pelo STJ, no HC 418.406/AC⁵⁷, exclusivamente em razão da quantidade de 4,122 Kg de cocaína (menos da metade do caso anterior).

Dessa forma, pode-se concluir que o STJ e o STF utilizam a quantidade e natureza da droga transportada como fundamento para fixar automaticamente no mínimo a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, sem a devida individualização da pena. Nesse contexto, Semer (2019) já havia destacado que não há critério objetivo para se avaliar o volume das drogas, sendo que quase todos os volumes são utilizados para justificar uma redução menor da pena (SEMER, 2019, p. 390).

No contexto do transporte de drogas na condição de mula, a utilização da quantidade e natureza de droga para a definição do *quantum* de incidência da causa de diminuição torna-se mais desproporcional, caso não sejam consideradas as especificidades do caso concreto. As mulheres que realizam o transporte se encontram em tamanha situação de vulnerabilidade, quando em contato com a rede do tráfico de drogas, que estão suscetíveis a prestarem serviços em condições diferentes das combinadas, se vendo obrigadas a transportar quantidades e variedades maiores do que as pré-estabelecidas (GAUDAD, 2015, p. 230). Nesse sentido:

[...] os julgamentos não conseguem perceber que estas mulheres, ainda que estivessem realizando um delito no momento de seus flagrantes, haviam sido enganadas e, por isto, não deveriam ser responsáveis conforme seu flagrante, mas sim conforme o que elas sabiam em relação ao que estavam realizando. (GAUDAD, 2015, p. 230)

2.2.3. A consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada para o tráfico internacional

Outro fundamento recorrente na modulação da minorante é a consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada para o tráfico internacional (STJ:

⁵⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 418.406/AC. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672947&num_registro=201702514493&data=20180226&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

AgRg no AREsp 1.642.445/SP⁵⁸ e AgRg no REsp 1253755/SP⁵⁹; STF: AgRg no HC 133.480/SP⁶⁰). Nesse contexto, as considerações anteriormente feitas sobre a posição da mula no tráfico de drogas já demonstraram a inidoneidade de se valorar negativamente a ciência da agente de estar servindo a organização criminosa. Quanto à transnacionalidade do delito, esta é causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, ou seja, o momento da valoração dessa circunstância não é no contexto da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. Ademais, foi possível perceber, com base nos acórdãos colhidos, a utilização simultânea da transnacionalidade do delito para modular a redutora do tráfico privilegiado e para incidir a referida causa de aumento, em aparente *bis in idem* (STF: HC 134.597/SP⁶¹) (STJ: AgRg no AREsp 1.642.445/SP⁶² e AgRg no AREsp 1.219.766/SP⁶³).

A dupla valoração foi discutida no AgRg no AgRg no AREsp nº 1.621.991/SP⁶⁴, ocasião em que o voto do Ministro Joel Ilan Paciornik esclareceu não haver *bis in*

⁵⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.642.445/SP. Agravante: Omotayo Taibat Ogunlowo. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 30 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958668&num_registro=202000024207&data=20200806&formato=PDF. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁵⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1253755/SP. Agravante: Hamisi Marande Absallah. Relator Ministro Antonio Saldanha. Brasília/DF, 07 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1886263&num_registro=201101140488&data=20191112&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus 133.480/SP. Agravante: Nosa Okunbor. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 13 de setembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750948330>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 134.597/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 28 de junho de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11472775>. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁶² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.642.445/SP. Agravante: Omotayo Taibat Ogunlowo. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 30 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958668&num_registro=202000024207&data=20200806&formato=PDF. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁶³ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1219766/SP. Agravante: Ludmyla Kalmykova. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília/DF, 17 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1699127&num_registro=201703215540&data=20180425&formato=PDF. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁶⁴ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1621991/SP. Agravante: Luiz Fernando dos Santos Junior. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 26 de maio de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946116&num_registro=201903423301&data=20200603&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

idem, tendo em vista que a “[...] transnacionalidade do delito configura a causa de aumento, enquanto que o fato do agente ter ciência da sua colaboração com organização criminosa justifica a redução mínima da pena”.

Nesse sentido, apesar da frequente utilização da expressão “consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico internacional”, a argumentação do magistrado leva a crer que apenas se considera o fato da agente saber que colabora com organização criminosa, independentemente se voltada para o tráfico internacional ou nacional. Todavia, na dúvida de ser essa realmente a motivação, faz-se importante frisar o momento de valoração da transnacionalidade.

Cumpram ressaltar também que a própria causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, é alvo de críticas, tendo em vista que os verbos “exportar” e “importar” são expressamente previstos no *caput* do artigo 33, da mesma lei. Assim, a majorante invoca a vedada dupla incriminação, por reconsiderar na terceira fase da dosimetria elementares do próprio tipo penal (CARVALHO, 2016, pp. 305-308), “fato que impõe seja realizada interpretação constitucional corretiva” (CARVALHO, 2016, p. 305).

2.2.4. A certidão de movimentos migratórios

Observa-se, ainda, que o STJ considera a certidão de movimentos migratórios, quando incompatível com a condição financeira da agente, como fundamento para indicar a colaboração permanente com o tráfico ilícito e, portanto, justificar o afastamento da minorante (AgRg no AREsp 1308450/SP⁶⁵ e AgRg no AREsp 1111048/SP⁶⁶). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. LEGALIDADE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO TRANSPORTADOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. [...]. 2. Na hipótese dos autos, as circunstâncias do caso concreto denotam a colaboração permanente do agravante com o tráfico ilícito de entorpecentes,

⁶⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Recurso Especial 1.308.450/SP. Agravante: Taofeek Adewale Babaeleshin Bambi. Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF 04 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 12 de setembro 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1746077&num_registro=201801424253&data=20180912&formato=PDF>. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Execução 111148/SP. Agravante: Sekip Mansuroglu. Relator Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília/DF, 19 de setembro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 27 de setembro de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1635875&num_registro=201701343705&data=20170927&formato=PDF. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

considerando especialmente a realização de diversas viagens ao exterior, com intervalos curtos entre si, incompatíveis com sua condição financeira declarada, tudo a indicar que sua contribuição para a logística de distribuição do narcotráfico não era eventual, não havendo que se falar em violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. [...] (AgRg 1.667.714/SP⁶⁷)

A ausência de comprovação que tais viagens tenham ocorrido no contexto de tráfico internacional de drogas (o que demandaria instrução penal própria, na observância da ampla defesa e do contraditório), demonstra que a fundamentação para afastar a minorante se baseia em meras suposições. Esse entendimento viola o princípio da presunção de inocência (por se pressupor a atuação delituosa da agente), do *in dubio pro reo* (pois em casos de dúvida, deve ser adotada interpretação mais favorável à acusada) e do devido processo legal (por estar sendo imputada às agentes fatos que não respeitaram o devido trâmite legal, com contraditório e ampla defesa). Verifica-se, assim, a reiterada dificuldade imposta, por meio de fundamentações inidôneas baseadas em suposições, para se reconhecer a aplicação da causa de diminuição às pequenas traficantes.

2.2.5. O *modus operandi*

Ademais, o *modus operandi* (a maneira em que o transporte da droga foi realizado) é suscitado, pelo STJ, como fundamento hábil a modular ou afastar a minorante. O *modus operandi* varia a depender do caso concreto, destaca-se aqui alguns exemplos que influenciaram as/os julgadoras/os na aplicação, ou não, da causa de diminuição do tráfico privilegiado: (i) o transporte de grande quantidade de droga em compartimento previamente preparado no tanque de combustível foi utilizado para evidenciar a ligação do agente com pessoas vinculadas à prática criminosa, afastando a minorante (AgRg no HC 526366/MS⁶⁸); (ii) a grande quantidade de droga transportada em longa viagem para demonstrar o nível de confiança depositado pela organização criminosa ao agente, afastando a minorante

⁶⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1667714/SP. Agravante: Stanley Jude Odoh. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 09 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951710&num_registro=202000417183&data=20200617&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁶⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 526366/MS. Agravante: Washington Adrey Fortunato Machado. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 07 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de dezembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1885741&num_registro=201902362789&data=20191119&formato=PDF. Acesso em: 03 de outubro de 2020.

(AgRg no HC 475281/MS⁶⁹); (iii) a contratação de agente para transporte interestadual de grande quantidade de droga, com despesas custeadas e presença de outro indivíduo, para considerar que o agente compõe organização criminosa ou ao menos que se dedica a atividade criminosa, afastando a minorante (HC nº 450.804/MS⁷⁰); (iv) o transporte de droga oculta em meio às roupas dentro da bagagem despachada, de modo a dificultar sua localização, foi considerado elemento idôneo para aplicar a fração de redução no mínimo (AgRg no AREsp nº 1.226.969/SP⁷¹); (v) o transporte de roupa engomada com cocaína e outros pacotes da droga escondidos em mala de viagem (em fundo falso e laterais), foi indicado como de maior grau de profissionalismo, justificando a incidência da fração mínima (AgRg no AREsp nº 1.049.373/SP⁷²).

Percebe-se que o Tribunal frequentemente reputa como idônea a valoração de elementos, do caso concreto, que aumentam a suspeita de que a agente, apesar de mula, se dedique a atividade criminosa ou integre grupo criminoso, embora não consiga comprovar tal suspeita. Tendência evidenciada também nos outros fundamentos apresentados anteriormente neste capítulo.

Tal tendência ao que parece é baseada na suposta probabilidade da/o agente ter exercido uma conduta criminosa em razão de suas características:

[...] sexo, idade, estado civil, raça, procedência, profissão, religião, local de residência, redes de contatos reais e virtuais. Na Justiça Atuarial⁷³ não há

⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 475281/MS. Agravante: Fabio Junio Ferreira Martins. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 20 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1794363&num_registro=201802785820&data=20190226&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 450.804/MS. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 23 de outubro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1765895&num_registro=201801187086&data=20181113&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁷¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.226.969/SP. Agravante: Junior Jose Borregales Vargas. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 24 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1703394&num_registro=201703357617&data=20180504&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁷² BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1049373/SP. Agravante: Washington Teobaldo Guevara Zambrano. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 25 de abril de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 05 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1593803&num_registro=201700200671&data=20170505&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

⁷³ “Entendemos por Justiça Atuarial um modelo de controle no qual se neutraliza (prende) ou elimina (mata), sem o devido processo legal, indivíduos ou grupos que são considerados agressores em potencial. Trata-se de uma derivação da linguagem dos seguros e dos planos de seguridade em geral,

necessidade da prática efetiva de crimes, mas de “fundadas suspeitas” de que ela pode se realizar (ZACKSESKI, 2013, p. 3).

Nesse contexto, se faz pertinente o voto do Ministro Ayres Britto, no julgamento do HC 101.265/SP⁷⁴, que ao se discutir se a mula integra organização criminosa ou se dedica a prática de crimes, assim proferiu:

(...) o processo é a oportunidade de que o órgão de acusação tem para demonstrar com robustez a materialidade do delito e respectiva autoria. Noutros termos, a encarecida exigência de prova robusta em sentido contrário ao da presunção de não-culpabilidade é a contrapartida específica do órgão acusatório.

Dessa forma, o padrão de fundamentação apresentado pelos Tribunais acaba por corroborar com a perspectiva punitivista que busca aumentar as penas, utilizando dos prerrequisitos subjetivos do artigos 33, §4º, da Lei 11.343/06, e das circunstâncias judiciais (também subjetivas) de individualização da pena-base (artigo 42, da Lei 11.343/06 e art. 59, do CP). Toda essa argumentação que busca demonstrar a periculosidade da agente e a sua opção pelo crime como “meio de vida”, valora mais aspectos não comprovados do delito do que a menor importância da mula frente ao tráfico de drogas organizado. Carvalho (2016) já havia alertado sobre os perigos da abertura normativa penal em um contexto ideológico punitivista:

A configuração aberta da lei penal abre espaços, portanto, no caso concreto, para inúmeras violações aos direitos individuais, sobretudo porque o caráter retórico da legalidade (garantia de direito material) é potencializado pela função igualmente retórica dos métodos de argumentação jurídica e de valoração da prova, notadamente nas técnicas de elaboração da sentença. (CARVALHO, 2016, p. 171)

O papel do jurista, à luz da Constituição de 1988, não é o de buscar na abertura da lei a justificativa para realizar malabarismos argumentativos visando a máxima incidência do direito penal. Pelo contrário, o texto constitucional buscou minimizar o sofrimento da/o condenada/o, prevendo a limitação da pena na perspectiva da personalidade, individualização, humanidade e do respeito à integridade física e moral – art. 5º, incisos XLV ao XLIX, da Constituição Federal – consagrando a não adoção constitucional do modelo punitivista (CARVALHO, 2016, pp. 166-168). O papel do jurista é, portanto, crítico e visando “explorar ao máximo as falhas do sistema

pois assim como neste ramo o valor das apólices é calculado pelo potencial de risco do bem segurado” (ZACKSESKI, 2013, p. 3).

⁷⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

(incompletudes, ambiguidades e vagueza) para minimizar o impacto das agências de punitividade” (CARVALHO, 2016, p. 168).

Diante do exposto, apesar do STF e do STJ terem adaptado sua jurisprudência para que a simples condição de mula não seja fundamento suficiente para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado, os julgados analisados revelaram que os tribunais, na maioria das vezes, adotaram outras fundamentações inidôneas para afastar ou aplicar no mínimo a redutora às agentes transportadoras de drogas. A aplicação da fração máxima de 2/3, da minorante, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito; nesse sentido se torna importante buscar a aplicação integral do tráfico privilegiado, na medida em que confere à condição de pequena traficante (inerente a atividade da mula) uma resposta penal mais branda e proporcional a sua vulnerabilidade e ao seu papel dentro do tráfico de drogas.

Nesse contexto, é papel do judiciário buscar a adequação da pena à ação exercida pela agente. Diante da resistência do STF e do STJ em aplicar a fração máxima da minorante do tráfico privilegiado, o caso de Lilian e Afonso, ambos do STF, representam um exemplo de atuação judicial que logrou êxito em aumentar o *quantum* da causa de diminuição do tráfico privilegiado em face da atuação da agente como mula do tráfico. A fundamentação utilizada pelo STF nos dois casos reforça a necessidade de se avaliar a vulnerabilidade da mula na quantificação da resposta estatal, razão pela qual o próximo capítulo se destinará ao estudo dos dois casos e a construção da vulnerabilidade como argumento jurídico idôneo na definição da pena.

CAPÍTULO 3 – A VULNERABILIDADE DAS MULAS NA DOSIMETRIA DA PENA

A partir das considerações feitas nos capítulos anteriores, passarei ao estudo de dois casos paradigmáticos em que Lilian e Afonso⁷⁵ figuram como mulas do tráfico. O objetivo é utilizar a fundamentação apresentada pelo STF nos dois casos sob a ótica da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002), buscando demonstrar a necessidade de se considerar a vulnerabilidade na aplicação da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas.

3.1. Análise do HC 136.736/ STF e do AgRg no HC 160.227/STF

Tanto o HC 136.736⁷⁶ quanto o AgRg no HC 160.227⁷⁷ podem ser considerados paradigmas por considerarem que a agente que atua como mula do tráfico faz jus a uma resposta penal menos repressiva, aumentando o *quantum* de redução do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, de 1/6 para 2/3 e provocando as instâncias ordinárias a analisarem os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

No caso discutido no HC 136.736, Lilian, cidadã tanzaniana, foi presa em flagrante quando pretendia transportar cerca de 3,7Kg de cocaína (pasta base) de São Paulo para a Tanzânia. A droga estava sendo transportada na forma de tabletes e acondicionada em fundo falso da bagagem despachada. Em interrogatório à delegacia do aeroporto, Lilian informou que sua passagem foi comprada por terceiro

⁷⁵ Os casos foram escolhidos em razão da fundamentação utilizada pelo STF para aplicar a fração máxima de redução (2/3) da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Seria mais representativo ter analisado casos em que fiquem apenas mulheres na condição de mula do tráfico de drogas, todavia a fundamentação utilizada no caso de Afonso destaca a vulnerabilidade social em que a mula se encontra dentro do tráfico de drogas (fundamentação que não é frequente nos tribunais). Por essa razão o caso de Afonso foi escolhido para ser estudado. Ademais, apesar das mulheres frequentemente acuparem a posição de mula no tráfico de drogas, esta é uma posição que, em menor grau, também é desempenhada por homens.

⁷⁶ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.736/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 28 de março de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 8 de maio de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+136736%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+136736%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2fpyxq4>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020

⁷⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 160.227/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 12 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762176>>. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

e que havia sido contratada para realizar o transporte da droga, mediante a remuneração de 15 mil dólares. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Em sentença, Lilian foi condenada a 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 746 dias-multa, com incurso nos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. A pena base foi fixada acima do mínimo legal, com fundamento na quantidade e da natureza da droga transportada, conferindo maior reprovabilidade à conduta social. A minorante do tráfico privilegiado foi negada sob a seguinte fundamentação:

Nesse tópico, tenho que não incidem as causas de diminuição do art. 33, 4º e 41, da mesma lei. Em relação à primeira norma, esta depende, para sua aplicação, de ficar comprovada a existência dos seguintes requisitos, de maneira cumulativa: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar o réu a atividades criminosas e tampouco integrar organização criminosa. Ora, no caso dos autos, procurava a acusada levar para o exterior quantidade considerável de entorpecente de alto poder lesivo e grande lucratividade, não sendo razoável supor-se que a pessoa que lhe entregou a droga o fizesse sem que tivesse prévio conhecimento de sua pessoa ou, ao menos, que este efetivamente se encarregaria da remessa, mormente em se considerando o preço elevado de venda da cocaína. De outra parte, é de se reconhecer que a conduta da ré se equipara, de um modo geral, aquelas desempenhadas pelas chamadas "mulas", pessoas que levam a substância para fora do país, no próprio corpo ou na bagagem, ou, noutros termos, são as encarregadas de efetuar seu transporte, função de importância fundamental no bojo da organização. (Sentença⁷⁸).

A magistrada, para fundamentar a integração de Lilian à organização criminosa, considerou, além da importância da função da mula para o tráfico, que em razão da quantidade e qualidade da droga transportada (circunstâncias já analisadas na pena base), seria possível se presumir que Lilian conhecia previamente a pessoa que lhe entregou a substância ilícita. A conexão da agente com a organização criminosa foi verificada, portanto, sem que houvesse a comprovação de que existia uma organização criminosa voltada ao tráfico e sem a demonstração da habitualidade e permanência de Lilian.

A defesa apelou da sentença, alegando que Lilian agiu em estado de necessidade em razão das dificuldades financeiras enfrentadas, sendo responsável pelo seu próprio sustento, de sua filha de sete anos e de sua mãe cardíaca. Alegou também fazer jus à incidência do grau máximo da minorante do tráfico privilegiado, por ser ré primária, com bons antecedentes e por inexistir prova de que integra organização criminosa. Insurgiu também contra o regime de cumprimento da pena,

⁷⁸BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária de São Paulo. 4ª Vara Criminal da Capital. Processo nº 0004876-95.2013.4.03.6119. Sentença de 19 de novembro de 2013. Disponível para consulta em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

bem como alegou a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Verifica-se, portanto, que Lilian não contrariou as estatísticas. Tratando-se de mulher negra em condição de vulnerabilidade econômica, recorreu ao pequeno tráfico de drogas visando o próprio sustento e o de sua família, atuando na condição de mula ao transportar 3,7Kg de cocaína em mala despachada em voo internacional, circunstâncias que somadas a sua primariedade não permitem concluir sua habitualidade e permanência no crime.

Em sede de apelação, a pena de Lilian foi reduzida para 5 anos, 1 mês e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais 517 dias-multa, aplicando-se a atenuante da confissão espontânea e reconhecendo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado em grau mínimo (1/6), tendo em vista que:

(...) as mulas funcionam como agentes ocasionais de transporte de drogas, não integram os quadros das organizações criminosas, mas asseguram a funcionalidade do sistema e têm plena consciência de que estão a serviço de grupo organizado e estruturado para a prática de crime⁷⁹.

O regime fechado de cumprimento da pena foi considerado adequado em razão da quantidade elevada de droga transportada (artigo 33, §3º, do CP).

Ao julgar o AgRg no AREsp 867.21/MS⁸⁰, da defesa, o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento do Acórdão de Apelação. Quanto à causa de diminuição do tráfico privilegiado, ponderou que:

O Tribunal de origem, ao aplicar a redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, na fração de 1/6, já beneficiou a recorrente considerando que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem precedentes no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador ('mula'), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Dessa forma, infere-se que a Corte local aplicou a minorante do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 no cômputo da pena, não obstante tenha reconhecido que a recorrido exerceu a função de 'mula', devendo ser mantida tal fração em razão da impossibilidade da reformatio in pejus (AgRg no AREsp 867.21/MS).

⁷⁹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0004876-95.2013.4.03.6119/SP. Rel. Juiz Federa Convocado Wilson Zauhy. São Paulo/SP, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4795874>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

⁸⁰BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 867.21/MS. Agravante: Lilian Krudat Sigera. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 28 de junho de 2016. Diário da Justiça, 29 de julho de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523958&num_registro=201600601088&data=20160801&formato=PDF. Acesso em: 10 de agosto de 2020.

O Agravo em Recurso Especial foi julgado em 28 de junho de 2016, ou seja, antes do STJ pacificar a compatibilidade da condição de mula com a minorante do tráfico privilegiado, tendo o Tribunal mantido a minorante em razão do instituto da *ne reformatio in pejus*. Todavia, mesmo se o caso fosse julgado após a pacificação do entendimento, o resultado prático provavelmente seria o mesmo, tendo em vista a firme posição do Tribunal em entender que a simples condição de mula justifica a aplicação da causa de diminuição no patamar mínimo.

No STF, a Segunda Turma concedeu a ordem para que a causa de diminuição pelo tráfico privilegiado fosse adotada em seu patamar máximo de 2/3. O Min. Lewandowski, relator, entendeu que ao preencher os requisitos legais (primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas e integração à organização criminosa), Lilian faria jus à incidência da minorante em grau máximo, de modo que qualquer diminuição em sua fração deve ser devidamente fundamentado, o que não ocorreu no presente caso. O Min. Fachin ainda ponderou que:

[...] os elementos estão presentes e permitem essa fixação, adotando-se a razão de dois terços, tendo em vista especialmente a condição, como o Ministro se referiu - embora seja um vocábulo um pouco pejorativo -, de "mula", conforme se utiliza nessa circunstância.

O Supremo entendeu, assim, que a condição de mula não é fundamento adequado para modular a fração da causa de diminuição, decidindo pela redução em 2 anos e 18 dias a pena de Lilian. Diante da nova pena imposta, os autos foram remetidos ao juízo de primeiro grau para que fosse examinado os requisitos do artigo 44, do CP, visando substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Situação semelhante ocorreu no caso do AgRg no HC 160.227, do STF. Afonso foi condenado à pena de 6 anos, 3 meses e 18 dias de reclusão, pelo incurso no artigo 33 combinando com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei de Drogas. Afonso, angolano, foi preso no Aeroporto de Guarulhos, assim como Lilian, tentando embarcar com 2,9 Kg de cocaína, presa em invólucros nas suas pernas. A sentença afastou a minorante, alegando que:

Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, isso porque a grande quantidade de droga e as circunstâncias do crime demonstram que integrar organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas na qualidade de "mula". A considerável quantidade da droga apreendida em poder do réu e a transnacionalidade do delito, bem assim o custeio dos atos preparatórios e executórios, a presença de agentes criminosos além das fronteiras demonstram, de modo inequívoco, tratar-se de pessoa a serviço de organização criminosa dedicada ao narcotráfico internacional. A "mula" é figura compatível com o conceito de organização criminosa porque apresenta

função essencial, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo, como foi o caso. (Sentença⁸¹)

A fundamentação do magistrado se baseou na quantidade de drogas (circunstância já avaliada na pena-base), na transnacionalidade do delito (já avaliada para a incidência da causa de aumento do art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06), no custeio dos atos preparatórios e executórios (que apenas representa a condição de vulnerabilidade econômica e de dependência do agente em relação aos contratantes) e na condição de mula para considerar que o agente integra organização criminosa.

Em sede de apelação, a Defensoria Pública da União pleiteou a incidência da causa de diminuição do tráfico privilegiado. O apelo obteve parcial provimento, tendo o Tribunal de origem aplicado a fração mínima de diminuição sob o seguinte argumento:

Por outro lado, o réu, conquanto não fosse membro de organização criminosa, colaborou em caráter eventual com associação dessa espécie, contribuindo com estrutura delitiva organizada, com estrutura logística e capacidade de mobilização humana em ao menos dois continentes (América do Sul e África). Tal circunstância, como se vê, potencializa a lesividade das condutas delitivas praticadas em favor de tal grupo, tornando-a mais reprovável. Assim, deve a diminuição se dar no patamar mínimo previsto no dispositivo, qual seja, um sexto, e não no patamar máximo, como se requer no apelo⁸².

Em recurso especial a defesa alegou que

[...] na qualidade de mula do tráfico, não possuía qualquer ingerência sobre a forma que seria realizado o tráfico, razão pela qual não deve ser prejudicado em razão da estrutura logística e capacidade de mobilização humana de seus aliciadores (p. 2 da decisão monocrática do STJ).

O STJ, julgando no AgRg no AREsp 1.246.901/SP, todavia negou provimento ao recurso, limitando-se a alegar o óbice da Súmula nº 7, do STJ.

No STF, o Ministro Gilmar Mendes concedeu ordem ao HC 160.227, em decisão monocrática, para aplicar a causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, na fração de 2/3. O Ministro destacou que a quantidade e natureza da droga não são circunstâncias capazes de comprovar o envolvimento com o tráfico

⁸¹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária de São Paulo. 2ª Vara Criminal da Capital. Processo nº 0000027-41.2017.4.03.6119. Sentença de 17 de abril de 2014. Disponível para consulta em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

⁸² BRASIL, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0000027-41.2017.4.03.6119/SP. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo/SP, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6302408>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

privilegiado nem a dedicação á atividade criminosa. O Ministério Público Federal interpôs Agravo Regimental alegando que o tráfico internacional de grande quantidade de droga é incompatível com a fração máxima de diminuição.

O caso foi levado à Segunda Turma que, por unanimidade dos votos, negou provimento ao agravo regimental, considerando que a mula do tráfico é cooptada em razão de sua vulnerabilidade social, sendo utilizada como instrumento para a prática de crime. Nesses termos, a Turma decidiu pela necessidade de se diferenciar a resposta penal conferida ao agente que atua como mula da resposta dada ao proprietário e responsável pelo psicotrópico.

Dessa forma, o regime de cumprimento adotado foi o aberto, cabendo ao tribunal de origem valorar a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

A Segunda Turma, portanto, por duas vezes entendeu que a condição de mula não é fundamento adequado para aplicar a fração mínima da causa de diminuição do tráfico privilegiado. Assim, por mais que se tenha praticado o delito de tráfico na função de mula, transportando 3,7 Kg ou 2,9Kg de cocaína (quantidade que em outros processos foi utilizada como fator de modulação da fração), com as despesas previamente custeadas e em auxílio ao tráfico internacional de drogas, foi considerado que a conduta é compatível com a incidência da minorante em 2/3 e pode ensejar a substituição da pena por restritivas de direito.

O posicionamento da Segunda Turma do STF é compatível com a postura defendida neste trabalho. É necessário que se debruce sobre a vulnerabilidade em que a agente se encontra e a sua posição em relação ao tráfico de drogas, tratando a condição de mula não apenas como fundamento inidôneo para afastar ou justificar a diminuição da fração da minorante, mas como argumento válido, de valoração positiva, para justificar a incidência da minorante no grau máximo. Nesse contexto, a vulnerabilidade em que a mula se encontra deve ser entendida como fator que diminui a reprovabilidade da conduta.

Nessa perspectiva, passarei a analisar de que forma a vulnerabilidade da mula pode ser considerada como fundamento jurídico válido para valorar sua conduta e fixar a fração máxima da causa de diminuição do tráfico privilegiado, dentro de um “garantismo criminologicamente fundamentado”⁸³.

⁸³ “Garantismo criminologicamente fundamentado” é uma expressão utilizada por Vara Regina de Andrade (2012, p. 233), que será desenvolvida adiante.

3.2. A culpabilidade sob a ótica da seletividade penal

A partir das considerações feitas nos capítulos anteriores, percebe-se que a vulnerabilidade das agentes que atuam como mulas dentro do tráfico de drogas é anterior ao cometimento do ilícito e se projeta sobre ele. Em outras palavras, a posição de pequena traficante é fruto da condição socioeconômica da agente. Nesse sentido, a vulnerabilidade é fator recorrente na conduta da mula que necessita ser considerada na individualização da pena.

A regra é que a atuação como pequena transportadora de drogas seja uma opção atraente para quem se encontra em vulnerabilidade socioeconômica, assim são cooptadas pessoas das classes sociais mais baixas e principalmente mulheres, estas responsáveis pelo sustento da família e com pequena inserção digna no mercado de trabalho. Ressalta-se que tais constatações não significam dizer que a criminalidade é fruto da pobreza, mas que a inserção no tráfico de drogas na posição de pequena traficante é resultado desse contexto (caso fosse analisado o papel das/os grandes traficantes, estaríamos diante de um estudo que envolveria classes sociais diferentes).

As organizações criminosas, portanto, se utilizam da necessidade de inserção socioeconômica das agentes para lhes designarem o papel de transportar drogas, ou seja, em troca de uma pequena quantidade de dinheiro se colocam em risco de prisão em flagrante, a mando de membros de organização criminosa que não se arriscam em exercer tal papel. Nesse contexto, destaca-se trecho do voto do Ministro Ayres Britto no HC 101.265/SP, que ao se referir ao trabalho de transporte de drogas proferiu:

Trabalho que não gera, sequer, reconhecimento dentro do “mundo do tráfico”. Tanto que tais agentes são chamados de “mulas” ou “aviões”. Nomes esses que já denotam o caráter descartável de tais pessoas para o grupo criminoso. Equivale a dizer: nem mesmo a rede criminosa considera tais agentes como “membros” de sua organização⁸⁴

Ademais, as chances dos órgãos estatais de exercerem o poder configurador de controle social aumentam a depender da condição da/o agente frente à sociedade,

⁸⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

sendo relevante e determinante a classe social a qual pertence e a sua raça (ANDRADE, 2012, pp. 137-138). Em síntese, a vulnerabilidade da agente influencia na posição em que se encontra no tráfico de drogas e faz com que a agente seja selecionada pelo sistema penal.

Assim, Gaudad (2015) destaca que:

[...] a lei é feita por alguns e aplicada a outros. Leis que se mostram abertamente assimétrica entre os mais distintos grupos. Portanto, se a prisão reflete isso por natureza, não está fracassando, mas cumprindo seu objetivo (GAUDAD, 2015, pp. 331-332).

Entender que o sistema penal funciona como um braço armado de determinada classe dominante permite compreender que sua aplicação deve ser questionada, com a finalidade de não fomentar um direito penal seletivo. Assim, em meio à crise do discurso jurídico-penal, a Dogmática penal surge como ciência que pretende dar racionalidade à aplicação das normas penais, pretendendo ser instância do sistema penal que busca dar segurança à prática punitiva a partir da interpretação do sentido, alcance e finalidade da linguagem normativa penal (ANDRADE, 2012, pp. 202-203).

Nesse contexto, destaca-se o discurso garantista que, enxergando a perpetuação da falsidade do discurso penal como resultado da má-fé e autoridade de alguns, busca defender aquelas/es que são criminalizadas/os, por meio da observância da norma jurídica (ZAFFARONI, 2001, pp. 13-14).

Todavia, a Dogmática penal é instância científica interna do sistema penal, ou seja, compartilha do mesmo discurso jurídico-penal e, portanto, integra e legítima as funções reais do sistema. Assim, a pretensão de controlar o sistema penal carece de operacionalidade, na medida em que partem dos mesmos pressupostos (ANDRADE, 2012, pp. 221-223). Vera Regina de Andrade destaca que:

Dessa forma, se desde o pilar da regulação a Dogmática continua a se mostrar funcional à reprodução do sistema, desde o pilar do garantismo e de suas funções declaradas ela experimenta uma profunda crise de legitimidade que, exposta pelos déficits e excessos funcionais, decorre da própria crise de legitimidade do sistema penal: a deslegitimação do sistema arrasta consigo a deslegitimação da Dogmática e do próprio modelo integrado de Ciência Penal a que se vincula na modernidade, e o problema de sua justificação retorna paradoxalmente à posição fetal: como conter os excessos de violência e superar os déficits de garantismo, já não da antiga, mas da moderna justiça penal?. (ANDRADE, 2012, p. 230)

Ou seja, a Dogmática penal se mostra legitimadora dos excessos de violência do sistema penal, sendo ineficiente na superação dos déficits de garantismo, não pelo

esforço em racionalizar a decisão judicial, mas por se apoiar em pressupostos viciados (ANDRADE, 2012, pp. 220 e 230).

Vera Regina de Andrade (2012), então, propõe a reconstrução das bases da Dogmática penal a partir da integração de seu aspecto garantidor com a percepção crítica da criminologia, resultando em um garantismo criminologicamente fundamentado capaz de repensar o atual sistema de controle penal e a seletividade estigmatizante (ANDRADE, 2012, p. 233). Nesse contexto, Zaffaroni, Slokar e Alagia destacam que:

O saber jurídico penal, como discurso destinado às agências que devem decidir sobre casos previamente selecionados pelo poder punitivo, carece de poder para cancelar a seletividade deste último, mas dispõe de poder suficiente para incorporar os dados de sua seletividade e reduzir o fenômeno, excluindo do seu exercício os extremos mais escandalosos, que estão em conflito com a ética da igualdade de tratamento jurídico sob o Estado de Direito (tradução livre). (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 653)⁸⁵

Assim, o saber jurídico penal pode ser efetivo na minimização dos efeitos da seletividade não por impedir que as agências de controle se direcionem a determinadas/os criminosas/os estigmatizados, mas por limitar os excessos do poder punitivo sobre aquelas/es selecionadas/os. Nessa perspectiva, a incorporação da vulnerabilidade social na análise da culpabilidade da/o agente representa uma possibilidade de redução dos efeitos da seletividade penal (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 653).

A análise da culpabilidade dos grupos estigmatizados pelo sistema penal parte do pressuposto que vivemos em uma sociedade pluralista, que confere aos indivíduos diferentes possibilidades de autodeterminação, sendo os comportamentos sociais adotados – lícitos ou ilícitos – indissociáveis da condição social na qual se inserem (SANTOS, 2005, p. 153 *apud* ZANOTELLO, 2013, pp. 60-61). Todavia, o ordenamento jurídico se projeta como meio de seleção das condutas que serão aceitas ou reprovadas pela sociedade, punindo – no âmbito penal – a/o criminoso/a sem considerar o seu âmbito de autodeterminação (ZAFFARONI, 2001, p. 257-260).

⁸⁵ Texto original: “*El saber jurídico penal, como discurso destinado a las agencias que deben decidir em los casos previamente seleccionados por el poder punitivo, carece de poder para cancelar la selectividad de éste, pero lo dispone en grado suficiente para incorporar el dato de su selectividad y reducir el fenómeno excluyendo de su ejercicio sus extremos más escandalosamente enfrentados con la ética de igualdad de trato jurídico del estado de derecho*” (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 653).

Dessa forma, a reprovação, fruto do juízo de culpabilidade da/o agente, só pode ser considerada justa quando se entende a conduta da/o agente como resultado de um dado contexto social, ou seja, quando percebe que, na sociedade, cada indivíduo possui diferentes graus de autodeterminação, de forma condicionada ao meio em que vive. Se estamos diante de uma sociedade marcada pela desigualdade, então é certo que o Estado efetiva direitos fundamentais de forma desigual. Assim, a motivação da conduta de uma pessoa que vive sem os requisitos mínimos de dignidade humana se diferencia dos pressupostos motivacionais considerados pela norma jurídica, calcada na idealização de que os direitos fundamentais são compartilhados por todas/os da sociedade (MUÑOZ CONDE, 1988, p. 130-131 *apud* ZANOTELLO, 2013, pp. 60-61).

Nesse contexto, pode-se inserir a teoria da coculpabilidade (ZANOTELLO, 2013, p. 63), que interpreta a condição que o indivíduo ocupa no corpo social como sendo relevante para a incidência do direito penal, considerando suas oportunidades e assistências recebidas para a formação da sua responsabilidade, que será contraposta a responsabilidade geral do Estado. Em outras palavras: “a coculpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu” (BATISTA, 2011, p.102).

O reconhecimento das desigualdades sociais e do fracasso do Estado em garantir direitos sociais básicos aos seus cidadãos deve impedir que o Estado puna com o mesmo vigor as/os vulnerabilizadas/os e aquelas/es que possuem seus direitos fundamentais minimamente observados (ZANOTELLO, 2013, pp. 62-63).

Todavia, a teoria da coculpabilidade é criticada por interpretar a criminalidade como efeito da pobreza, não percebendo a seletividade como elemento indissociável do sistema penal, assim o que se faz é analisar a culpabilidade na ótica do direito penal do autor (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 657). Aceitar o crime como mero produto da pobreza legitima o discurso de que o controle punitivo é instrumento de resposta à transgressão da norma penal, sem, contudo, considerar a cifra oculta (ou ignorada) das transgressões realizadas pelas classes mais elevadas da sociedade (VARGAS, 2011, p. 78).

A culpabilidade que se mostra indiferente à seletividade estrutural entra em contradição com a ética mais elementar, sendo necessário adotar uma concepção de culpabilidade que entenda o vínculo personalizado entre injusto e a/o agente a partir de uma perspectiva que contenha o poder punitivo (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 653). Assim, para que a análise da culpabilidade passe a ter como foco a

conduta da/o agente e seja capaz de amenizar o caráter seletivo do sistema penal, Zaffaroni, Slokar e Alagia propõem a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade.

O princípio da culpabilidade prevê, no âmbito da culpabilidade em sentido estrito, que não haverá pena sem reprovabilidade, ou seja, pressupõe a autodeterminação humana, afinal se não há liberdade para decidir não há delito. Nesse sentido, opera a culpabilidade do ato, que valora a autodeterminação (para vincular o injusto com a/o agente) com base nas possibilidades de conduta de uma pessoa em determinada situação (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 pp. 672-673)

Todavia, essa concepção deve ser compatível com o princípio da igualdade, entendido sob a perspectiva de que a sociedade é constituída por integrantes em condições diferentes, não podendo a pena ser uma resposta automática à gravidade do delito, sem se considerar as particularidades da/o autora/autor (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 650). Dessa forma, além da culpabilidade pelo ato (que indicará o máximo de pena aplicável ao caso concreto com base na conduta e autodeterminação da/o agente) (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1032), é necessário considerar outros dois elementos na análise da culpabilidade: o estado de vulnerabilidade em que a pessoa se encontra e o esforço pessoal da/o agente para ser alcançado pelo sistema penal (ZAFFARON; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 654).

O estado de vulnerabilidade representa o risco da/o agente ser selecionado pelo sistema penal, ou seja, representa o grupo de pessoas as quais o direito penal foi pensado e estruturado para incidir. Sendo composto não só por uma classe social que foi socioeconomicamente excluída – como se limita muitas vezes a coculpabilidade –, mas também por pessoas que integram um grupo ou raça estigmatizada (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1054).

Ao se encaixar no estereótipo de criminoso/a, a/o agente não só é recorrentemente considerado suspeito/a pelas agências de controle, como a sociedade espera e impulsiona que tais agentes ajam de determinada forma (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1055). Nesse sentido:

[...] a coincidência com as características da imagem abstrata do estereótipo negativo não só torna a pessoa objetivamente mais visível às agências de criminalização secundária, como também os requisitos do papel negativo que são constantemente formulados lesionam sua auto-estima e a submetem a reações agressivas em caso de frustração, o que constitui um permanente estímulo, ou incitação, para assumir o papel associado ao estereótipo no imaginário. Nesse sentido, seria bom observar que faz parte do papel da/o boa/bom cidadã/ão estimular a/o portador de características estereotipadas a

assumir seu papel negativo e a se comportar de acordo com este (tradução livre). (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1054-1055)⁸⁶.

Em contrapartida, quem não se encaixa no estereótipo de criminosa/o recebe tratamento oposto, ou seja, é menos propensa/o a ser considerada/o suspeita/o mesmo realizando condutas de igual ou maior gravidade (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1055).

Todavia, a vulnerabilidade por si só não concretiza a periculosidade do sistema penal, ela representa a probabilidade maior da/o agente ser criminalizada/o, afinal as/os que se encontram em vulnerabilidade podem ou não ser selecionadas/os pelo sistema penal. Por isso a culpabilidade se direciona ao esforço pessoal da/o agente para alcançar a situação concreta de vulnerabilidade, que se refere ao esforço para concretizar a criminalização secundária (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 654).

Em outras palavras, é preciso avaliar o empenho realizado pela/o agente para ser alcançado pelo sistema penal, sendo mais culpável a conduta da/o agente que, saindo de um estado de baixa vulnerabilidade (que não é alvo da seletividade penal) gera dano ou perigo de dano a um bem jurídico penalmente tutelado, tendo em vista o seu maior esforço para que o sistema penal a/o puna. Nesse raciocínio, quando o estado de vulnerabilidade é alto o esforço para alcançar a situação concreta de vulnerabilidade tende a ser baixo, resultando em uma culpabilidade menor (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1055).

Contudo, é importante ressaltar que nem sempre quem parte de um estado de vulnerabilidade alto realiza um pequeno esforço para cometer o delito, aquelas/es que cometem delitos de extrema gravidade realizam um esforço criminalizador considerável, fruto de certo âmbito decisório (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1055).

⁸⁶ Texto original: (...) *la coincidencia con los caracteres de la imagen abstracta del estereotipo negativo no sólo hace a la persona objetivamente más visible a las agencias de criminalización secundaria, sino que también los requerimientos de rol negativo que constantemente se le formulan lesionan su autoestima y lo someten a reacciones agresivas en caso de frustración, lo que constituye un permanente estímulo o incitación a la asunción del rol asociado en el imaginario al estereotipo. En este sentido, sería bueno observar que es parte del rol del buen ciudadano estimular al portador de caracteres estereotípicos para que asuma su rol negativo y se comporte conforme a éste.* (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1054-1055).

Após a análise da culpabilidade do ato e da culpabilidade pela vulnerabilidade é possível definir o limite no qual o poder punitivo não pode ultrapassar na aplicação da pena (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1032). Ademais, não há obstáculos para que a culpabilidade também atue na quantificação penal, em outras palavras:

Em última análise, não existe dentro da teoria da responsabilidade nenhum redutor operante em função contenciosa, do momento da quantificação penal, que não seja uma projeção dos filtros da teoria do delito e, portanto, não há culpabilidade de quantificação penal distinta da culpabilidade normativa do delito, nem mesmo para reduzir a indicação de que prevê a pena. A culpabilidade da quantificação penal é em sua essência a mesma do delito, só que na teoria da responsabilidade, ou da resposta punitiva ao delito, é considerada por uma perspectiva diferente da analisada na teoria do delito (tradução livre). (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1034)⁸⁷

Assim, a medida da pena deve ser equivalente à medida da culpabilidade, sendo que esta essencialmente não se distingue da culpabilidade do delito (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1035). Dessa forma, Zaffaroni defende que a culpabilidade pela vulnerabilidade possibilita a redução da pena abaixo do mínimo legal, entendendo que quanto menor o esforço pessoal perpetrado pela/o agente, maior será o âmbito para minimizar a pena abaixo do limite determinado pela culpabilidade do ato, ou seja, maior será a possibilidade de limitar a incidência do poder punitivo selecionador. (ZAFFARONI⁸⁸, 1992, p.110 *apud* ZANOTELLO, 2013, p. 134).

Portanto, a teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade se apresenta como alternativa para, ao menos, tentar mitigar os efeitos da seletividade penal, servindo como limite ao poder punitivo e rebaixando a sua ilegitimidade a um patamar menos irracional, apesar de não conseguir trazer legitimidade ética ao sistema (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 653).

3.3. Repensando a culpabilidade das mulas do tráfico

⁸⁷ Texto original: “*En último análisis no existe dentro de la teoría de la responsabilidad ningún reductor operante en la función contentiva del momento de la cuantificación penal que no sea una proyección de los filtros de la teoría del delito y, por tanto, tampoco existe una culpabilidad de cuantificación penal distinta de la culpabilidad normativa del delito, ni siquiera para reducir la indicación que ésta aporta para la pena. La culpabilidad de cuantificación penal es en su esencia la misma del delito, sólo que en la teoría de la responsabilidad o de la respuesta punitiva el delito es considerado desde un atalaya diferente al de la perspectiva que se toma en análisis para la teoría del delito*”. (ZAFFARONI; SLOKAR; ALAGIA, 2002 p. 1034)

⁸⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raul. Hacia un realismo marginal. Caracas: Monte Avila Latinoamericana, 1992

O critério da vulnerabilidade, então, é um mecanismo da dogmática penal, produzido através das críticas criminológicas para a redução do poder arbitrário e seletivo. No âmbito do tráfico de drogas, é possível visualizar as consequências positivas da utilização da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade para promover a diferenciação da resposta penal entre pequenas/os, médias/os e grandes traficantes.

Como se sabe, o atual contexto de guerra às drogas possibilita que o sistema penal funcione de forma efetiva na legitimação das opressões contra classe, raça e gênero, selecionando principalmente as/os pequenas/os traficantes que são vítimas de tais opressões. Ao atuar justamente na minimização dos efeitos da seletividade, a vulnerabilidade funciona como critério condizente na busca por uma mínima racionalização do sistema penal. Como exemplo, justificaria uma resposta estatal mínima à agente que atua como mula.

Em regra, a mula é utilizada como meio (descartável) pelas organizações criminosas, que se aproveitam da sua necessidade de inserção socioeconômica e de suas vulnerabilidades para lhes designar o arriscado trabalho de transporte de drogas. É nítido o filtro seletivo do sistema penal, que processa e encarcera, reiteradas vezes, as mulheres negras ou pardas de classe social mais baixa que atuam como mula. Ademais, estas agentes muitas vezes não possuem o poder decisório para definir como será feito o transporte de drogas, sendo engandas pelas organizações criminosas. Nesse contexto, a mula realiza um pequeno esforço para atingir a situação concreta em que se materializa o poder punitivo.

Ou seja, a culpabilidade da mula é de pequeno grau, pois pouco se esforça para ser selecionada pelo sistema penal. Assim, partindo da premissa de que a medida da culpabilidade é a medida da pena, a resposta estatal deve ser reduzida. Nesse sentido, dentro dos parâmetros delineados pela Lei de Drogas, pode-se encontrar tal redução, legitimada pela culpabilidade pela vulnerabilidade, no instituto do tráfico privilegiado.

O objetivo da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06, é compatibilizar a resposta punitiva com a atuação das/os pequenas/os traficantes, que não possuem conduta compatível com o *quantum* de pena previsto no caput do art. 33 e no seu §1º. Assim, preenchendo os requisitos de primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividade criminosa e não integrar organização criminosa, o *quantum* de diminuição deve ser compatível com a conduta da/o agente.

No caso das mulas, o critério da vulnerabilidade milita em favor da menor culpabilidade da conduta da agente, tanto em razão do estado de vulnerabilidade em que se encontra quanto pelo menor esforço realizado para cometer o ilícito. Se o objetivo da causa de diminuição é a diferenciação da resposta punitiva e entendendo que as mulas ocupam posição de menor hierarquia, em razão de vulnerabilidades sociais anteriores que espelham sua relação dentro do tráfico de drogas, nada mais justo do que a pena ser diminuída com base nessa mesma vulnerabilidade que determinou a sua conduta e a sua criminalização.

Ademais, os requisitos de incidência da redutora do tráfico privilegiado indicam ser relevantes, nesta terceira fase da dosimetria, o grau de pertencimento da/o agente ao crime organizado e o cometimento habitual de delitos. Assim: a) sendo a agente primária e com bons antecedentes, resta afastado indícios concretos de dedicação criminosa; e b) tendo atuado na posição de mula, resta configurado o não pertencimento à organização criminosa, em razão do vínculo precário com os membros da organização e a condição de substituível e descartável.

Construindo a resposta punitiva sob tais moldes, a vulnerabilidade da mula se torna argumento capaz de afastar fundamentações construídas a partir de deduções quanto ao pertencimento da agente à organização criminosa ou de suposições relativas ao cometimento de delitos como “meio de vida”. Afinal, tais fundamentações não são capazes de aumentar a culpabilidade da/o agente que desempenhou um esforço mínimo para ser selecionado pelo sistema penal. A carência ética e a crise de legitimidade do sistema penal não comportam formulações jurídicas baseadas em meras suspeitas para agravar a pena de quem é alvo penal.

Portanto, a definição do *quantum* de incidência da causa de diminuição do artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06 deve ser pautada na necessidade de compatibilizar a resposta punitiva à culpabilidade da agente, considerada a partir do critério da vulnerabilidade e do esforço pessoal para atingir a situação concreta em que se materializa o poder punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o problema apresentado e o caminho percorrido, é possível verificar que embora a mula desempenhe papel de pequena traficante dentro do tráfico de drogas, os tribunais (STF e STJ) realizam um esforço interpretativo, baseado na maioria das vezes em meras suposições (que traduzem as reais intenções sociais), para impedir a redução máxima da pena prevista na causa de diminuição do tráfico privilegiado. Ao ignorar o pequeno papel desempenhado pelas mulas e a vulnerabilidade em que se encontram no tráfico de drogas, os tribunais aplicam penas incompatíveis com a conduta exercida pela agente e contribuem para os efeitos da seletividade penal.

Ademais, observa-se que ao longo da história, a utilização de drogas pelas sociedades passou a sofrer efeitos da política proibicionista, que embora se mostre inócua para frear o consumo de entorpecentes, serviu para encarcerar pequenas traficantes, enquanto as/os grandes traficantes conseguem desempenhar suas atividades sem maiores empasses.

Assim, a desproporcionalidade com que o poder de punir é utilizado na guerra às drogas é verificada quando os efeitos da criminalização recaem sobre a parcela mais vulnerável da população. A seletividade penal e o crescente aumento da população carcerária feminina demonstram que as mulas, em especial mulheres negras de classe social mais baixa, são alvos do sistema penal e são punidas com as altas penas prevista na Lei de Drogas.

Ao analisar a condição em que a mula se encontra no tráfico de drogas, é possível perceber que se trata de agente de menor hierarquia e maior vulnerabilidade, tendo em vista que sequer são consideradas integrantes de organização criminosa voltada para o tráfico. Em regra, as mulas são contratadas com o único objetivo de transportar drogas e são tratadas como substituíveis e descartáveis, pois realizam serviço não especializado e com alta oferta. Ademais, a posição de pequena traficante faz com que a mula, por vezes, seja obrigada a aceitar transportar quantidades e variedades de droga diversas daquela pré-estabelecida no momento da contratação.

Tal vulnerabilidade que condiciona a atuação da mula, faz com que essa posição seja ocupada por agentes que se encontram em vulnerabilidade socioeconômica, em especial mulheres das classes sociais mais baixas em busca de

inserção social e da subsistência de seus dependentes. Nesse contexto, por serem utilizadas como meio para o cometimento do tráfico de drogas, as mulas não podem ser consideradas integrantes de organização criminosa e devem receber uma resposta punitiva compatível com sua atuação de menor importância. A resposta penal que pode encontrar parâmetros mais proporcionais do que a pena prevista no caput do artigo 33, da Lei de Drogas, é aquela que faz incidir a causa de diminuição do seu §4º.

Assim, a partir dos julgados analisados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, verificou-se que a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei de Drogas, é em regra afastada ou aplicada no mínimo durante a dosimetria da pena. Foi possível observar as fundamentações frequentemente utilizadas pelos tribunais para aplicar/modular a minorante, sendo elas: (i) a própria condição de mula; (ii) a quantidade e natureza da droga transportada; (iii) a consciência de estar a serviço de organização criminosa voltada ao tráfico internacional; (iv) o histórico de viagens internacionais e (v) o *modus operandi*. Tais fundamentações, desconsideram todas as vulnerabilidades que permeiam a condição de mula do tráfico e giram em torno de elementos de suposição, não comprovados, alegando ora a dedicação da agente ao cometimento de crimes, ora o seu pertencimento à uma organização criminosa, em clara ofensa aos princípios da presunção de inocência, do *in dubio pro reo* e da proporcionalidade.

A análise realizada por meio do inteiro teor dos acórdãos do STF e STJ não é capaz de representar toda a justiça nacional, pois não é possível saber ao certo qual a postura adotada pela justiça ordinária – embora seja possível ter uma ideia com base nos casos que chegaram aos tribunais. O estudo dos acórdãos do STF e STJ também não possibilita que se analise as circunstâncias do flagrante e fatos mais individualizados do caso concreto, se restringindo muitas vezes aos discursos consolidados na jurisprudência. Ademais, o filtro utilizado para a pesquisa de julgados foi baseado no recorrente uso, no âmbito do judiciário, da nomenclatura mula, ou seja, não é capaz de filtrar os julgados em que tal nomenclatura não foi utilizada, podendo haver alteração de resultados caso se utilize filtros diferentes.

Todavia, com base nos julgados filtrados foi possível observar que o instituto do tráfico privilegiado se mostra ineficiente para conferir menores penas às pequenas traficantes, seja pelos seus requisitos objetivos (que descarta a sua aplicação às pequenas traficantes reincidentes e com maus antecedentes) e subjetivos (que

ampliam demasiadamente a possibilidade de não aplicação pelo judiciário) ou pela resistência dos tribunais em diminuir as penas, no patamar máximo, das condenadas por tráfico. Conclusão também alcançada por Semer (2019) e Boiteux et al. (2009).

Apesar de sua ineficiência, a presente causa de diminuição ainda é um dos poucos institutos da Lei de Drogas que possibilita tornar menos desproporcional a pena aplicada às pequenas traficantes, em especial às mulas. O caso de Lilian e Afonso são exemplos em que o tráfico privilegiado logrou êxito (embora tardio), possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos à agente que atuou como mula do tráfico.

Dessa forma, faz-se necessário aplicar a causa de diminuição do tráfico privilegiado sob a ótica da vulnerabilidade em que se encontra a agente transportadora de drogas. A teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade pode ser aplicada na análise da incidência do artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, às chamadas mulas. Tal teoria busca incorporar os dados da seletividade penal na análise da culpabilidade da agente, possibilitando uma diminuição da pena compatível com o seu pequeno esforço para alcançar a situação concreta em que se materializa o poder punitivo. Assim, a teoria milita em favor da máxima incidência da causa de diminuição e serve de parâmetro para evidenciar a atuação desproporcional do judiciário, tendo em vista que se trata de figura vulnerável, cuja conduta merece uma resposta menos repressiva.

Embora a incorporação da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade represente uma possibilidade para reduzir a irracionalidade das penas aplicadas às mulas, a sua efetiva utilização pelo judiciário parece estar distante de acontecer. Dessa forma, não pretendi com o presente trabalho apresentar soluções mágicas para problemas complexos, mas busquei inserir a discussão no âmbito da política criminal de drogas e contribuir para um discurso que vise o desencarceramento, principalmente daquelas agentes que, por se encaixarem em filtro seletivo, são alvos de um sistema irracional e que há muito tempo se encontra deslegitimado.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

LIVROS/ARTIGOS/TESES/DISSERTAÇÕES

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mão da criminologia: O controle penal além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012

ARAÚJO, Davi Matos. *O tratamento jurídico das “mulas” do tráfico internacional de drogas na perspectiva dos princípios constitucionais*. 2011. 64 f. Monografia - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2011.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2016.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 12^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTOTE, José Ricardo; NEPOMUCENO, Daniel Augusto. Tráfico de drogas, crime organizado e a relação com as pessoas chamadas ‘mulas’ no transporte de ilícitos na fronteira do Mato Grosso do Sul e países vizinhos. In: LUDWING, Fernando José; BARROS, Luciano Stremel (Eds.) *(Re)definições das fronteiras: velhos e novos paradigmas*. Foz do Iguaçu: Ed. Idesf, 2018. p. 179-192. Disponível em: <<http://idesf.org.br/old/assets/uploads/anexos/mulas.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2020

BOITEUX, Luciana, WIECKO, Ela (Coord.) et alli. *Tráfico de drogas e Constituição. Série Pensando o Direito*. Brasília (Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça), n. 1, 2009.

BOITEUX, Luciana. *Controle penal sobre drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo penal no sistema e penal e na sociedade*. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo. São Paulo.

BOITEUX, Luciana. Opinião pública, política de drogas e repressão penal: uma visão crítica. In: BOKANY, Vilma (Org.). *Drogas no Brasil. Entre a saúde e a justiça – proximidades e opiniões*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2015.

BORGES, Juliana. *Encarceramento em massa: Feminismos plurais*. São Paulo: Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. São Paulo: Saraiva, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GAUDAD, Ludmila. *MULAS, OLHEIRAS, CHEFAS & OUTROS TIPOS: Heterogeneidade nas dinâmicas de inserção e permanência de mulheres no tráfico de drogas em Brasília-DF e na Cidade do México*. 2015. 412 f. Tese (Doutorado) - Curso de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

MELO, Juliana. *PERCEPÇÕES SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO A PARTIR DE NARRATIVAS DE MULHERES INSERIDAS NA PRISÃO COMO MULAS DE TRÁFICO*. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL): Dossiê Punição e Controle Social: degradações carcerárias em América Latina e Europa*. Pelotas, v. 2, n. 2, p. 179-193, Jul-dez 2016.

MOURA, Maria Juruena. *Porta fechada, vida dilacera - mulher, tráfico de drogas e prisão: estudo realizado no presídio feminino do Ceará*. Dissertação de Mestrado. Programa de pós-graduação em Políticas Públicas e Sociedade. Universidade Estadual do Ceará. 2005.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Leis penais e processos penais comentados*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1ª, iBooks.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 5.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: pânico moral e estado de negação formatando o papel dos juízes no grande encarceramento*. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, 2019. São Paulo, 2019.

SOUZA, Luísa Luz de. *As consequências do discurso punitivo contra as mulheres "mulas" do tráfico internacional de drogas: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil*. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2013. Disponível em: <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2014/07/Mulas.pdf>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

VALOIS, Luiz Carlos. *O direito penal da guerra às drogas*. 2. ed. Belo Horizonte. D'Plácido, 2017.

VARGAS, Beatriz. *A ilusão do proibicionismo: Estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

ZACKSESKI, Cristina. *Fragmentos do jogo político-criminal brasileiro*. 2013. Disponível em: <http://www.criminologiacritica.com.br/arquivos/1453720214.pdf>. Acesso em: 30 de agosto de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Derecho penal: parte general*. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Tradução: Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. 5ª Ed. Rio de Janeiro, 2001.

ZANOTELLO, Marina. *O princípio da coculpabilidade no Estado Democrático de Direito*. 148 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização – Julho de 2017. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Atualização – Dezembro de 2019. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiYWY5NjFmZjctOTJmNi00MmY3LTlhMTetNWYwOTlmODFjYWQ5liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 21 de julho de 2020.

ACORDÃOS E INFORMATIVOS

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 103.556/SP. Recorrente: Rafael da Silva Mendes. Rel. Ministro Dias Toffol. Brasília/DF, 05 de abril de 2011. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de abril de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=623328>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 622. Brasília/DF, 4 a 8 de abril de 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo622.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 110.551 /SP. Impetrante: Hugo Javier Rey Maneiro. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 13 de março de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 18 de março de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2014909>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 661. Brasília/DF, 12 a 16 de março de 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo658.htm>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 661. Brasília/DF, 9 a 13 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>>. Acesso em: 29 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 118.008. Recorrente: Eleuterio Coca Gonzalez. Rel. Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 24 de setembro de 2013. Diário da Justiça, Brasília/DF, 19 de novembro de 2013. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4881968>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 766. Brasília/DF, 23 a 27 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo721.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 124.107/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 24 de novembro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7303911>. Acesso em: 30 de junho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 766. Brasília/DF, 07 de novembro de 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo766.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 130.981. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Marco Aurélio. Brasília/DF, 18 de outubro de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de abril de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311684056&ext=.pdf>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 844. Brasília, 21 de outubro de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo844.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.001/MT. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751487267>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 913. Brasília, 31 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo913.htm>. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 387.077/SP. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília/DF, 06 de abril de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de abril de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1589731&num_registro=201700209121&data=20170417&formato=PDF>. Acesso em: 30 de janeiro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência Número 602. Brasília/DF, 24 de maio de 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/docs_internet/informativos/PDF/Inf0602.pdf. Acesso em: 30 de julho de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.642.400/SP. Agravante: Aisha Alli Fathi Akrabi. Rel. Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 26 de maio de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 01 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945404&num_registro=202000024180&data=20200602&formato=PDF. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.621.991/SP. Agravante: Luiz Fernando dos Santos Junior. Rel. Ministro Joel Ilan

Paciornick. Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 02 de junho de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946116&num_registro=201903423301&data=20200603&formato=PDF.

Acesso em: 25 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 424150/SP. Agravante: Filomene Tewele. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 20 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 21 de março de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1674855&num_registro=201702900160&data=20180226&formato=PDF.

Acesso em: 27 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1602045/SP. Agravante: Giancarlo Franco Castro Cheverria. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 03 de outubro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 13 de outubro de 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1641780&num_registro=201601417378&data=20171016&formato=PDF.

Acesso em: 25 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1652452/SP. Agravante: Michael Obinna Onuora. Relator Ministro Joel Ilan Parcionik. Brasília/DF, 14 de setembro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 21 de setembro de 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1634314&num_registro=201700254682&data=20170922&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1246918/SP. Agravante: Klara Peter. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 17 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 24 de abril de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1634314&num_registro=201700254682&data=20170922&formato=PDF.

[equencial=1699053&num_registro=201800319130&data=20180425&formato=PDF.](#)

Acesso em: 28 de setembro de 2020

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1667616/SP. Agravante: Stephen Tochukwu Ezeonu. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 16 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 23 de junho de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954561&num_registro=202000415834&data=20200624&formato=PDF.](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1954561&num_registro=202000415834&data=20200624&formato=PDF)

Acesso em: 28 de setembro de 2020

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 463556/MS. Agravante: Alexandra Guedes Daveis de Araujo. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília/DF, 28 de abril de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de maio de 2020. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=109012683®istro_numero=201802020642&peticao_numero=202000128861&publicacao_data=20200508&formato=PDF.](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=109012683®istro_numero=201802020642&peticao_numero=202000128861&publicacao_data=20200508&formato=PDF)

Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 120.985/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de novembro de 2014. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7121859.](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7121859)

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 121.543/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF, 03 de junho de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 01 de agosto de 2014. Disponível em: [http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6409705.](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6409705)

Acesso em: 30 de setembro de 2020

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.736/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 28 de março de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 8 de maio de 2017. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12850260>.

Acesso em: 29 de setembro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 160.227/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 12 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762176>>.

Acesso em: 10 de agosto de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 131.795/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Teori Zavaski. Brasília/DF, 03 de maio de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10963958>.

Acesso em 20 de agosto de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 475281/MS. Agravante: Fabio Junio Ferreira Martins. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília/DF, 19 de fevereiro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 20 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1794363&num_registro=201802785820&data=20190226&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 537763/MS. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 09 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951776&num_registro=201902994166&data=20200618&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020

_____, Supremo Tribunal Federal. AgRg Habeas Corpus 152.001/MT. Agravante: Mario Isaac Fernandez Ojopi. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 29 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 28 de novembro de 2019. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751487267>.

Acesso em: 29 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 466202. Impetrante: Dayane Nazareth Alves Levigne e outros. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 12 de março de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15 de abril de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800781&num_registro=201802186628&data=20190325&formato=PDF.

Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 538978/MT. Agravante: Gilson Oliveira da Silva. Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE). Brasília/DF, 10 de dezembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1901246&num_registro=201903056541&data=20191217&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.460.953/MS. Agravante: Ministério Público Federal. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 03 de outubro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1872330&num_registro=201900663773&data=20191008&formato=PDF.

Acesso em: 29 de setembro de 2020

_____, Supremo Tribunal Federal. Agravo em Recurso Extraordinário 666.334/AM. Recorrente: Aldiney Ferreira Freitas. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 03 de abril de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de maio de 2014. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5787604>.

Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.651/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 13 de dezembro de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 02 de agosto de 2017. Disponível

em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13268716>.

Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 121389/MS. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 19 de agosto de 2014. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6890251>.

Acesso em: 28 de setembro de 2020

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.357.355/MS. Agravante: Larissa Cristiele Barbosa de Sousa. Brasília/DF, 13 de novembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de dezembro de 2018.

Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1772969&num_registro=201802285093&data=20181204&formato=PDF.

Acesso em 27 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1.328.865/SP. Agravante: Flávio Carlos Bezerra Sobrinho. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 11 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de setembro de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1748818&num_registro=201801739945&data=20180917&formato=PDF.

Acesso em: 27 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1758258/MS. Agravante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 24 de setembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 07 de outubro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1868967&num_registro=201801996074&data=20191007&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1611320/SP. Agravante: Adalberico de Assunção Cordeiro Filho. Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Brasília/DF, 29 de maio 2020. Diário da Justiça,

Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1945715&num_registro=201903254055&data=20200603&formato=PDF.

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 466202. Impetrante: Dayane Nazareth Alves Levigne e outros. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 12 de março de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 15 de abril de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1800781&num_registro=201802186628&data=20190325&formato=PDF.

Acesso em: 30 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 418.406/AC. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2018. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1672947&num_registro=201702514493&data=20180226&formato=PDF.

Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.642.445/SP. Agravante: Omotayo Taibat Ogunlowo. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 30 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2020. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958668&num_registro=202000024207&data=20200806&formato=PDF.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Recurso Especial 1253755/SP. Agravante: Hamisi Marande Absallah. Relator Ministro Antonio Saldanha. Brasília/DF, 07 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 12 de novembro de 2019. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958668&num_registro=202000024207&data=20200806&formato=PDF.

[equencial=1886263&num_registro=201101140488&data=20191112&formato=PDF.](#)

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. AgRg no Habeas Corpus 133.480/SP. Agravante: Nosa Okunbor. Relatora Ministra Rosa Weber. Brasília/DF, 13 de setembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=750948330>.

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 134.597/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Relator Ministro Dias Toffoli. Brasília/DF, 28 de junho de 2016. Diário da Justiça, Brasília/DF, 09 de agosto de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=11472775>.

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.642.445/SP. Agravante: Omotayo Taibat Ogunlowo. Relator Ministro Nefi Cordeiro. Brasília/DF, 30 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1958668&num_registro=202000024207&data=20200806&formato=PDF.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 1219766/SP. Agravante: Ludmyla Kalmykova. Rel. Ministro Ribeiro Dantas. Brasília/DF, 17 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 25 de abril de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1699127&num_registro=201703215540&data=20180425&formato=PDF.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial 1621991/SP. Agravante: Luiz Fernando dos Santos Junior. Relator Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília/DF, 26 de maio de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 03 de junho de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1699127&num_registro=201703215540&data=20180425&formato=PDF.

[equencial=1946116&num_registro=201903423301&data=20200603&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1946116&num_registro=201903423301&data=20200603&formato=PDF).

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo Recurso Especial 1.308.450/SP. Agravante: Taofeek Adewale Babaeleshin Bambi. Rel. Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF 04 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 12 de setembro 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1746077&num_registro=201801424253&data=20180912&formato=PDF>.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Execução 111148/SP. Agravante: Sekip Mansuroglu. Relator Ministro Sebastião Reis Junior. Brasília/DF, 19 de setembro de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 27 de setembro de 2017.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1635875&num_registro=201701343705&data=20170927&formato=PDF.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1667714/SP. Agravante: Stanley Jude Odoh. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 09 de junho de 2020. Diário da Justiça, Brasília/DF, 17 de junho de 2020.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1951710&num_registro=202000417183&data=20200617&formato=PDF.

Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Habeas Corpus 526366/MS. Agravante: Washington Adrey Fortunato Machado. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 07 de novembro de 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de dezembro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1885741&num_registro=201902362789&data=20191119&formato=PDF.

Acesso em: 03 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 475281/MS. Agravante: Fabio Junio Ferreira Martins. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília/DF, 19 de fevereiro 2019. Diário da Justiça, Brasília/DF, 20 de março de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1794363&num_registro=201802785820&data=20190226&formato=PDF. Acesso em: 28 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 450.804/MS. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Relatora Ministra Laurita Vaz. Brasília/DF, 23 de outubro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 13 de novembro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1765895&num_registro=201801187086&data=20181113&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1.226.969/SP. Agravante: Junior Jose Borregales Vargas. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 24 de abril de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 04 de maio de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1703394&num_registro=201703357617&data=20180504&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Agravo em Recurso Especial 1049373/SP. Agravante: Washington Teobaldo Guevara Zambrano. Relator Ministro Jorge Mussi. Brasília/DF, 25 de abril de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 05 de maio de 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1593803&num_registro=201700200671&data=20170505&formato=PDF. Acesso em: 01 de outubro de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federa. Habeas Corpus 101.265/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. orig. Ministro Ayres Britto, redação para o acórdão Ministro Joaquim Barbosa. Brasília/DF, 10 de abril de 2012. Diário da Justiça, Brasília/DF, 06 de agosto de 2012. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=629958>>.

Acesso em: 29 de julho de 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 136.736/SP. Impetrante: Defensoria Pública da União. Rel. Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília/DF, 28 de março de 2017. Diário da Justiça, Brasília/DF, 8 de maio de 2017. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+136736%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+136736%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/y2fpyxq4>>.

Acesso em: 10 de agosto de 2020

_____, Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Habeas Corpus 160.227/SP. Agravante: Ministério Público Federal. Rel. Ministro Gilmar Mendes. Brasília/DF, 12 de setembro de 2018. Diário da Justiça, Brasília/DF, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748762176>>.

Acesso em: 10 de agosto de 2020.

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária de São Paulo. 4ª Vara Criminal da Capital. Processo nº 0004876-95.2013.4.03.6119. Sentença de 19 de novembro de 2013. Disponível para consulta em: <http://www.ifsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0004876-95.2013.4.03.6119/SP. Rel. Juiz Federa Convocado Wilson Zauhy. São Paulo/SP, 10 de novembro de 2015. Disponível em: <web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4795874>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 867.21/MS. Agravante: Lilian Krudat Sigera. Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília/DF, 28 de junho de 2016. Diário da Justiça, 29 de julho de 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1523958&num_registro=201600601088&data=20160801&formato=PDF.

Acesso em: 10 de agosto de 2020.

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária de São Paulo. 2ª Vara Criminal da Capital. Processo nº 0000027-41.2017.4.03.6119. Sentença de 17 de abril de 2014. Disponível para consulta em: <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.

_____, Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Primeira Turma. Apelação Criminal nº 0000027-41.2017.4.03.6119/SP. Rel. Desembargador Federal José Lunardelli. São Paulo/SP, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6302408>. Acesso em: 10 de setembro de 2020.